ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

A Nova Lei das Licitações Anotada

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Com alterações dadas pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994 e 9.648, de 27 de maio de 1998

Incluindo:
Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995
Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998
Modelos Práticos
Jurisprudência
Legislação

IOB
EDITORA

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

A NOVA LEI DAS EXECUÇÕES

Anotada

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Com alterações dadas pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994 e 9.648, de 27 de maio de 1998

Incluindo

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998

Modelos Práticos



Alex Oliveira Rodrigues de Lima

é Advogado, Contador, Professor de Pós-Graduação em Direito Tributário e Direito do Trabalho, Juiz do Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Representante na Comissão de Arbitragem do Grupo de Integração do Mercosul de

Contabilidade, Economia e Administração; Membro do Instituto de Direito Internacional e Relações Internacionais da Universidade de São Paulo; Membro da Comissão de Licitação do Banespa, Nossa Caixa e Sabesp; Pós-Graduado *latu sensu* em Direito Penal e Processual Penal, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Mackenzie; Pós-Graduado *strictu sensu* em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, Membro Efetivo da Comissão de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo e da Comissão do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade; palestrante em diversos cursos, congressos e seminários internacionais, autor dos seguintes livros editados pela Iglu: "A nova Lei de Licitações Anotada" e "Ética Global – Legislação Profissional no

Terceiro Milênio.”

A Nova Lei das

Licitações Anotada

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

A Nova Lei das

Licitações Anotada

Lei nº 8.666, de 21.6.1993

Com alterações dadas pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994 e 9.648, de 27 de maio de 1998

Incluindo:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998

Modelos Práticos

Jurisprudência

Legislação

1999

© Copyright by Alex Oliveira Rodrigues de Lima

© Copyright 1999 by Iglu Editora Ltda.

Editor responsável:

Julio Igliori

Produtor editorial:

Jonas Assis Silva

Revisão:

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

Composição:

Real Produções Gráficas Ltda.

Capa:

Márcio de Souza Gracia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil) Lima, Alex Oliveira Rodrigues de

A nova lei das licitações anotada / Alex Oliveira Rodrigues de Lima. –

São Paulo : Iglu, 1999.

"Incluindo: Modelos práticos, jurisprudência, legislação".

1. Licitações. 2. Licitações – Brasil. 3. Licitações – Leis e legislação –

Brasil. I. Título.

99-0997

CDU–351.712.2.032.3.(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis : Licitações : Direito administrativo

351.712.2.032.3(81)(094)

2. Leis : Licitações : Brasil : Direito administrativo

351.712.2.032.3(81)(094)

Todos os direitos reservados à

IGLU EDITORA LTDA

Rua Duílio, 386

CEP 05043-020 – São Paulo – SP

Tel.: (011) 3873-0227

SUMÁRIO

Introdução .....

7

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .....

9

Anexos

Anexo I – Jurisprudência .....

111

Anexo II – Modelo de Mandado de Segurança.....

129

Anexo III – Exemplos de editais.....

141

Anexo IV – Legislação .....

163

Lei n. 8.987, de 13 de fevereito de 1995 .....

165

Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998 .....

181

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal possui em seus artigos muitas normas programáticas e dependentes de regulamentação.

Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi promulgada para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que reza:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, tendo sido complementada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994 e 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 2.743, de 21.8.98, que regulamenta o Sistema de Registro de preços, previsto em seu art. 15.

Com estas alterações, a Lei nº 8.666/93 objetiva dar segurança e transparência ao setor público na realização de licita-

ções. O processo licitatório permanece muito burocrático, o que ainda se faz necessário para o fortalecimento dos princípios da legalidade e moralidade dos entes públicos. Como a formalidade é inerente ao processo, os licitantes, na elaboração dos envelopes, devem prestar a máxima atenção às solicitações constantes 8

no edital, inclusive em seus detalhes, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Para evitar a demora nos procedimentos, necessário se faz, um prévio planejamento de compras, agilidade nas definições das prioridades e principalmente, uma perfeita elaboração do edital.

Sem estes requisitos, a administração torna-se frágil aos mandados de segurança, *ex vi* o modelo que se encontra no apêndice desta obra.

Esta obra, proporciona ao leitor uma visão transparente, sintética e definida dos ordenamento licitatório e suas alterações, em vigor no Brasil.

Muitas estatais centralizam o setor de compras e serviços para, com isso, facilitarem a licitação, economizando tempo.

Assim, uma licitação conjunta, proporciona maiores benefícios (preço e tempo) do que uma licitação para cada área.

A globalização permite ao setor público uma competição de preços saudável e salutar, principalmente nas licitações internacionais.

Outra forma de economia para o setor público e, conseqüentemente para a população que paga impostos, é a substituição das compras únicas por contratos de continuados, para que os fornecedores possam planejar a produção, reduzindo os preços.

Exemplificando, sobre o edital, a Lei exige a descrição do objeto da licitação de forma clara, para não gerar dúvidas aos participantes, apresentando, inclusive, as condições e pré-requisitos. Deve conter o critério de julgamento, prazos e condições para a assinatura do contrato e apresentar (mostrar), detalhadamente a sua forma de execução.

Por fim, é apresentado, no apêndice, jurisprudência atualizada, modelo de mandado de segurança, exemplos de editais e legislação relacionada à licitação.

LEI FEDERAL Nº 8.666,

DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-no a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

* Publicada no DOU de 22.6.1993 e republicada em 6.7.1994 de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.883/94.

** A Emenda Constitucional nº 19, no inciso XXVIII do art. 22, dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre licitação e contratação.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas,

as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os princípios norteadores de todas as licitações e contratos administrativos federais, estaduais e municipais, devem ser referentes à obras (todo e qualquer resultado de uma ação pro-dutiva realizada por um agente de personalidade física ou jurí-

dica),serviços (exercício efetivo, funções ou trabalhos de um contratado para desempenhar determinada função ou obriga-

ção), publicidade (veiculação comercial na mídia impressa, televisiva ou informatizada, mediante anúncios, entrevistas, car-tazes e outros, visando divulgar ou exercer uma ação psicoló-

gica sobre o público com fins educacionais ou comerciais), compras (ato oneroso de adquirir bens e serviços) alienações (ato de tornar alheios determinados bens ou direitos, a título legítimo) e locações (alugar bens urbanos ou rurais segundo os procedimentos legais pertinentes), em todos os poderes. A Lei 8.666/93, desde sua promulgação, sofreu diversas alterações, mas manteve a numeração 8.666, seguindo a melhor técnica de semiótica legislativa, evitando confusões para os operado-res do direito.

Devem seguir este diploma todos os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias (com exceção dos Conselhos de Fiscalização Profissional), as fundações públicas e todas as instituições públicas dedicadas à beneficência, ao ensino ou à solidariedade, as empresas públicas, as sociedades de economia mista em que o Estado seja o acionista ou quotista majoritário, ou ainda que detenha o poder de gerência e todas as entidades com participação estatal.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A Nova Lei das Licitações Anotada

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. seja qual for a denominação utilizada.

Sem licitação inexiste meio do Estado e seus agentes con-tratarem qualquer empresa ou particular, excetuando-se os casos emergenciais previstos neste diploma. O legislador define contrato de maneira específica, ou seja, é a convenção dos órgãos públicos com pessoas físicas ou jurídicas, mediante *pacta sunt servanda* que crie uma ligação com a definição de direitos e obrigações bilateriais.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: **I –** admitir, prever, influir ou tolerar, nos atos da convoca-

ção, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **II –** estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº

8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessí-

veis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

As modalidades de licitação seguem os seguintes princí-

pios licitatórios: isonomia ou do não favorecimento a nenhum dos licitantes, legalidade (de acordo com a legislação), impessoalidade (sem benefícios a pessoas específicas), moralidade e ética, igualdade (condições equânimes para todos), publicidade (transparência de atos), probidade administrativa (retidão e integridade), vinculação ao instrumento convocatório (sem invenções ou cria-

ções) e do julgamento objetivo (a decisão deve ser justa).

Existem muitas deontologias negativas (proibições) para os agentes públicos, que além de observá-las devem sempre pautar-se pela ética. Reforçam claramente a estrita observância aos princípios licitatórios.

Na existência de dois licitantes, em iguais condições, será dado preferência à empresa de capital nacional e ao produto industrializado ou produzido no Brasil.

A transparência é requisito fundamental de todas as licitações, onde o povo tem total acesso a todas as etapas do certame, obviamente, após a abertura dos envelopes.

Art. 4º Todos quanto participem de licitação promovida pelos órgãos ou

entidades a que se refere o artigo 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Todos os participantes e até mesmo não participantes da licitação, democraticamente, podem observar, analisar diretamente os trabalhos da Comissão.

A licitação é um ato administrativo que deve seguir todas as formalidades estatuídas na lei.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licita-

ções terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvando o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ **3º** Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem

prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

O orçamento financeiro da licitação deverá seguir a ordem cronológica de pagamento, com exceção de relevante necessidade pública e após autorização da autoridade superior.

Como muitas empresas, passavam por dificuldades, por não receber pagamento do governo, este ano (Lei n º 9.648/98), ficou definido que, para alienações e valores até R$ 80.000,00, apresentada a fatura deve ser efetuado o pagamento em até 5 (cinco) dias úteis.

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: **I –** Obra – toda construção, reforma, fabricação, recupera-

ção ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; **II –** Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demo-lição, conserto, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; **III –** Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; **IV –** Alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V – Obras, serviços e compras de grande vulto – aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea *c* do inciso I do art. 23 desta Lei; **VI –** Seguro-garantia – O seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII – Execução direta – a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração pelos próprios meios; **VIII –** Execução indireta – a que o órgão ou entidade

contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (vetado);

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias sob inteira respon-A Nova Lei das Licitações Anotada

sabilidade da contratada até sua entrega ao contratante, em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem, c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustar o caráter competitivo para a sua

execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organi-zacionais para a obra, sem frustar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessá-

rios em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; **X –** Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessá-

rios e suficientes à execução completa da obra, de acordo com 16

as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das funda-

ções por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, ou entidade, ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; **XIV –** Contratante – É o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV – Contratado – a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração

com a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

A Lei n º 8.666/93, apresenta as definições hermenêuticas e léxicas dos principais vocábulos utilizados no diploma (obra, serviço, compra, alienação, seguro-garantia, execução, empreitada, tarefa e projeto, administração, imprensa oficial, contratante e contratado e finalmente a comissão).

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I – projetos básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; **III –** houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a

serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; **IV –** o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165

da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legisla-

ção específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelo mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e serviços unitários de determinado obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que tange às obras e serviços, as licitações precisam seguir taxativamente a apresentação de projeto básico, executivo e de execução que deve ser precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente.

É completamente proibido:

a) que a licitação objetive o aporte financeiro, exceto na concessão de serviços públicos.

b) o fornecimento aleatório e não lastreado em projeções de materiais e serviços.

c) licitar bens e serviços que não possua similar nacional, exceto se justificado.

Os agentes públicos, são penal, administrativa e civilmente responsáveis por infringências à Lei de Licitações.

Democraticamente, qualquer pessoa poderá solicitar à estatal, os valores das obras e serviços, que podem detalhadamente discriminados ou não.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve progra-mar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final, e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total;, salvo insuficiên-A Nova Lei das Licitações Anotada

cia financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

A previsão orçamentária é fundamental, pois é prejudicial à sociedade constantes aditamentos do preço. O contratado não pode excusar-se de continuar a obra, pelo aumento de custo. O

contrato deve ser integralmente cumprido, para consagração do princípio *pacta sunt servanda*.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 55% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; **III –** servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Visando preservar a influência dos agentes públicos com seus colegas, é vedado a participação no certame licitatório, do autor do projeto, pessoa física ou jurídica, ou empresa da qual seja gerente ou responsável técnico. Porém, é

permitida a participação do autor do projeto ou de sua empresa, como consultor, fiscal, supervisor ou gerente, laborando para a Administra-

ção Pública.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I – execução direta;

II – execução indireta, nos seguintes regimes: **a)** empreitada pelo preço global; **b)** empreitada por preço unitário; **c)** (Vetado);

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (vetado.)

Os licitantes poderão executar diretamente ou indiretamente (por meio de empreiteiras) as obras ou serviços constantes do edital.

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Os projetos deverão ser bem elaborados e detalhados, para facilitar o cumprimento do mesmo.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público; **III –** economia na execução, conservação e operação; **IV –** possibilidade de emprego de mão-de-

obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço; **VI –** adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental.

Para a viabilidade futura do objeto a ser licitado, nos projetos de obras e serviços, devem pautar-se pelo cumprimento da legislação, segurança, adequação, economia, simplicidade, operacionalidade, prevenção/segurança do trabalho e verificar o impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: **I** – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral; **III –** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; **VII –** restauração de obras-de-arte e bens de valor histórico; **VIII –** (Vetado.)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais espe-22

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

cializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o

disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnico especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justifica-

ção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

No que tange aos Serviços Técnicos Profissionais Especializados, a Lei apresenta sete sinomias de definições possíveis.

Não é obrigatória, para a contratação de serviços técnicos especializados, a realização de concurso com direito a prê-

mio, podendo ser dispensada a licitação.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Todas as compras da administração pública, devem ser justificadas e constarem nas dotações orçamentárias para seu pagamento.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

I – atende pio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas,

* V. no final deste livro o Decreto nº 2.743, de 21.8.98, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

quando for o caso, as condições de manutenção, assistência e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços; **III –** submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessá-

rias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando econo-micidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência; **II –** estipulação prévia do sistema de controle e atualiza-

ção dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar pre-

ço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: **I –** a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; 24

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

O Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998, regulamen-tou o art. 15, estando seu texto no final do livro, no apêndice de legislação.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro geral de amplo acesso ao público, à relação de todas as compras feitas pela Administra-

ção direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinados por itens as compras com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Mensalmente todas as compras devem ser publicadas no Diário Oficial ou edital de visibilidade pública, apresentando o objeto, preço, quantidade e vendedor.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação prévia e de licitação *A Nova Lei das Licitações Anotada*

25

na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados efetivamente no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública espe-cificamente criadas para esse fim.

II – quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsí-

vel por quem deles dispõe.

§ 1º Os móveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio de pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei: I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultante de obra pública, área que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüen-ta por cento) do valor constante da alínea *a* do inciso II do art.

23 desta Lei;

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residen-ciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelé-

tricas, desde que considerados na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de

interessa público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou glo-balmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, *b*, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Só mediante justificação prévia, é autorizada a venda de bens pertencentes ao ativo da administração pública, existindo situações específicas de dispensa de licitação: a) imóveis: nos casos de dação, doação para o governo, permuta, investidura, venda para o governo e alienação ou loca-

ção para entidades de programas habitacionais.

b) móveis: nos casos de doação e permuta para o governo, venda de ações e títulos e venda de bens produzidos ou comercializados pelo governo.

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998, deu nova redação ao § 3 º do art. 17, que originariamente apresentava-se assim: *A Nova Lei das Licitações Anotada*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea *a* do inciso II do art. 23 desta Lei.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à convocação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Para garantir a solvência dos participantes e êxito da alienação, a Lei exige um arras confirmatório, a ser efetuado na fase da habilitação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja

derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: **I –** avaliação dos bens alienáveis; **II –** comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; **III –** adoção do procedimento licitatório, sob modalidade de concorrência ou leilão.

Todos os bens imóveis que foram adquiridos pelo Estado, observadas as particularidades legais, podem ser vendidos mediante licitação e prévia avaliação.

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá as habilitações de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Todas as modalidades de licitação devem ocorrer na sede da entidade estatal interessada, sendo livre a inscrição de participantes de qualquer localidade.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos, dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: **I –** no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; **II –** no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administra-

ção, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I – quarenta e cinco dias para: a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” **II –** trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

III – quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior, ou leilão; **IV –** cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se

deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A publicidade é pressuposto fundamental da licitação, eis que, quanto mais notória, maior o número de possíveis concorrentes, e consequentemente, maior a chance de um preço menor. A divulgação é feita pelo Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Os prazos são elencados taxativamente, 45

dias (concurso e concorrência), 30 dias (concorrência específi-ca e tomada de preços) e 15 dias (tomada de preços específica) e 5 dias (convite).

Art. 22. São modalidades de licitação: **I –** concorrência;

II – tomada de preços;

III – convite;

IV – concurso;

V – leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na sua fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas 30

as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessá-

ria qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, esco-lhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na

correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens móveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desin-teresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou de combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos preA Nova Lei das Licitações Anotada

vistos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Licitação é o gênero que abrange:

a) Concorrência: na habilitação os participantes devem apresentar pré-requisitos para qualificação de acordo com o estatuído no edital.

b) Tomada de preços: somente são aceitos os participantes previamente cadastrados na Administração Pública.

c *)* Convite: mínimo de três participantes.

d) Concurso: premiação de trabalho técnico, científico ou artístico.

e) Leilão: Venda de bens móveis ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

No Brasil existem somente estas modalidades de licita-

ção, sendo vedada a criação de outras (exceto por lei).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em fun-

ção dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia: a) convite: até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); b) tomada de preços: até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite: até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) tomada de preços: até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

c) concorrência: acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprova-rem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licita-32

ção com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponí-

veis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou aliena-

ção de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor de bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade do convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industrias da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabrica-

ção de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a *A Nova Lei das Licitações Anotada*

cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

O parágrafo 7º foi instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Os limites de concorrência, tomada de preços e convite, são definidos de acordo com o objeto a ser contratado : obras e serviços de engenharia ou outras compras e serviços.

Somente a concorrência é a modalidade de licitação cabí-

vel, na compra ou alienação de bens imóveis.

Por segurança, os pagamentos não deve ser efetuados à vista, mas em parcelas, de acordo com o progresso da obra ou serviço.

Para evitar a concentração de compra em um único fornecedor, é facultado a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação. Neste caso, seriam selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998 deu nova redação aos incisos e alíneas do art. 23, que originariamente tinham a seguinte léxica:

I **–** para obras e serviços de engenharia: a) convite – até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) – tomada de preços – até Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) – concorrência – acima de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

II **–** para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) – tomada de preços – até Cr$ 400.000.000,00 (quatro-centos milhões de

cruzeiros);

c) – concorrência – acima de Cr$ 400.000.000,00 (qua-trocentos milhões de cruzeiros).

34

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Art. 24 . É dispensável a licitação: **I –** para obras e serviços de engenharia de valor até 10%

(dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso II do artigo anterior e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez; **III –** nos casos de guerra, grave perturbação da ordem; **IV –** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; **V –** quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econô-

mico para regular preços ou normalizar o abastecimento; **VII –** quando as propostas apresentadas consignarem pre-

ços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem

incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; *A Nova Lei das Licitações Anotada*

VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do pre-sidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; **X –** para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor do mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; **XII –** nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-pofissional e não tenha fins lucrativos; **XIV –** para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras-de-arte e objetos históricos, de

autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade; **XVI –** para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas ofi-36

ciais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamento, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; **XVIII –** nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de abastecimento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que o seu valor não exceda ao limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX – para as compras de materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e ter-restres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; **XX –** na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para presta-

ção de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI – para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de financiamento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim; **XXII –** na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário ou autorizado, segundo as

normas da legislação específica; **XXIII –** na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controla-A Nova Lei das Licitações Anotada

das, para aquisição ou alienação de bens, prestação ou obten-

ção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescentou os incisos XXI a XXIV e o parágrafo único.

Algumas situações tornam dispensável a licitação, entre elas: a) valor total de obras e serviços de engenharia não ultrapasse R$ 15.000,00(quinze mil reais);

b) o valor total para outros serviços e compras não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais);

c) guerra, emergência, intervenção econômica ou grave desordem, segurança nacional;

d) sem interessados na licitação anterior; f) preços inexequíveis;

g) quando a instalação e localização condicionam a escolha; h) continuação de obra, serviço ou fornecimento, pela rescisão contratual do vitorioso, chama-se o segundo colocado com as mesmas condições do vitorioso;

i) compras de gêneros perecíveis;

j) na contratação de instituição de pesquisa, ensino, recuperação social do preso, associação de portadores de deficiência física ou aquisição de bens destinados à pesquisa científica; k) compra de bens ou serviços consoante acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional; l) aquisição ou restauração de obras-de-arte e objetos históricos;

m) impressão dos diários oficiais, formulários e edições técnicas oficiais;

n) aquisição de peças para manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica; o) abastecimento de navios, aviões ou tropas, quando em estada de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes e para compras de materiais de uso das Forças Armadas;

p) fornecimento de energia elétrica.

Para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas, os valores máximos são:

I. obras e serviços de engenharia: R$ 30.000,00(trinta mil reais)

II. outros serviços e compras: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 alterou os incisos I e II, que tinham a seguinte redação:

“I – para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso II do artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez;” **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo *A Nova Lei das Licitações Anotada*

Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **III –** para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, públicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho será o mais adequado à plena satisfa-

ção do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pela dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Não será realizada licitação para revendedores exclusivos, profissionais ou empresas de notória especialização, empresá-

rios de personalidades consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública. Se ficar comprovado o superfaturamento, são responsáveis solidários o prestador de serviços e o agente público.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexegibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I –** caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; **II –** razão de escolha do fornecedor ou executante; **III –** justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

A comunicação justificada da dispensa, é condição *sine quae non* para a eficácia plena da licitação.

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998, também deu nova redação ao *caput* do art. 26, que era assim redigido:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexegibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentre de três dias às autoridade superior, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.” Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: **I –** habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira; **IV –** regularidade fiscal.

Considerar-se-á habilitado o participante que comprovar habilitação jurídica**,** qualificação técnica e econômico-financeira e possuir situação regular com o fisco.

A Nova Lei das Licitações Anotada

41

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual; **III –** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; **IV –** inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; **V –** decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A habilitação jurídica, consiste na apresentação da cédu-la de identidade, registro comercial ou ato constitutivo com respectiva inscrição e contrato social.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro

Geral de Contribuintes (CGC); **II –** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

A regularidade fiscal, consiste na apresentação do CPF ou CGC, cadastro de contribuintes estadual ou municipal, regula -

ridade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; **II –** comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponí-

veis para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **IV –** prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no

caso das licitações pertinentes a obras e servi-

ços, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I –** capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maios relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado);

a) (Vetado);

b) (Vetado);

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de can-teiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado);

I – (Vetado);

II – (Vetado);

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou ser-44

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

viço da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (Vetado);

§ 12. (Vetado);

A qualificação técnica consiste no registro ou inscrição no Conselho Profissional, comprovação de desempenho de atividade e indicação das instalações e pessoal técnico, comprova-

ção de todas as condições do objeto da licitação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômi-co-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **II –** certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; **III –** garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulte-riormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10%

(dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo

licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado.)

A qualificação econômico-financeira consiste na apresentação das demonstrações contábeis rentáveis do último exercí-

cio social, comprobatórias de boa situação financeira da empresa, certidão negativa de falência ou concordata e garantias.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para a pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º

do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a 46

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro

cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feita em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no

§ 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e servi-

ços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Todos os documentos devem ser apresentados originais, por cópia autenticada ou publicação oficial.

O participante do convite, leilão, concurso, o fornecedor de bem perecível e o possuidor do certificado de registro cadastral estão desobrigados de cumprir as exigências dos arts. 28 a 31.

Empresas estrangeiras devem apresentar a documenta-

ção equivalente, traduzida, autenticada pelo consulado e ter uma representação no Brasil.

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998, deu nova redação ao § 2º que era assim redigido:

"§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o

§ 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28

e 29, inclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art.

29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei." **Art. 33**. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: **I –** comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; **II –** indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei; **IV –** impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

48

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

É facultado à Administração Pública, autorizar no edital, a participação de consórcios de empresas.

Este consórcio deverá comprovar a sua constituição, possuir uma empresa líder e responsabilidade solidária das empresas integrantes.

Seção III

Dos Registro Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1 º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a cha-mamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Para os órgãos públicos que realizem frequentes licitações, é necessário o arquivamento dos registros cadastrais dos licita ntes, por um ano. Este arquivo deve ser amplamente divulgado e aberto aos interessados.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Para a inscrição cadastral exigir-se-á documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico –

financeira e regularidade fiscal.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segun-A Nova Lei das Licitações Anotada

do a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31

desta Lei.

§ lº Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Todos os cadastrados, além de receberem um certificado, serão sub-divididos por áreas de atuação e agrupados segundo a qualificação técnica (os critérios a qualificação técnica consiste no registro ou inscrição no Conselho Profissional, comprova-

ção de desempenho de atividade e indicação das instalações e pessoal técnico) e qualificação econômico-financeira (demonstrações contábeis comprobatórias de boa situação financeira da empresa, certidão negativa de falência ou concordata).

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Discricionariamente, a Administração Pública, poderá, poderá ser alterar, suspender ou cancelar o registro cadastral de quem não apresentar a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico – financeira e regularidade fiscal.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: 50

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; **II –** comprovante das públicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; **III –** ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; **IV –** original das propostas e dos documentas que as ins-truem;

V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; **VI –** pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; **IX –** despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; **X –** termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – outros comprovantes de públicações; **XII –** demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O processo licitatório inicia-se com a autuação administrativa, protocolização, sendo que na primeira página da pasta, está a missiva autorizativa, um breve relato de seu objeto e da dotação orçamentária.

A seguir, incluir-se-á na pasta, o edital ou convite, as cópias das devidas

públicações, nomeação da comissão de licitação, original das propostas, atas da Comissão Julgadora, pareceres técnicos ou jurídicos, ato de adjudicação e homologação, recursos, despachos da autoridade superiora e a minuta contratual.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for *A Nova Lei das Licitações Anotada*

superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea *c* desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realiza-

ção, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licita-

ção, à qual terá acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realiza-

ção prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licita-

ções sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Sempre que o valor estimado para uma licitação sozi-nha, conjugada, simultâneas ou sucessivas for superior a R$

150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) o processo iniciar-se-á com uma audiência pública.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio

da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; **II –** prazo e condições para assinatura do contrato ou reti-rada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; **Ill –** sanções para o caso de inadimplemento; **IV –** local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V – se há projeto executivo disponível na data da publica-

ção do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; **X –** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços mínimos, crité-

rios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48.

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices especí-

ficos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada

parcela;

XII – (Vetado);

XIII – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; **XIV –** condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, para eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV – instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; **XVI –** condições de recebimento do objeto da licitação; **XVII –** outras indicações especificas ou peculiares da licitação. **§ 1º** O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, per-manecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se copias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; **II –** orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados: **I –** o disposto no inciso XI deste artigo; **II –** a atualização financeira a que se refere a alínea *c* do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Existem pré-requisitos para a confecção do edital, que deve possuir as páginas numeradas, o nome da repartição e setor, modalidade, regime e tipo da licitação, local, além do dia e hora para entrega da proposta.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998, deu nova redação ao inciso X, que era:

“X – critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3

(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão; as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ **3º** A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

A Administração Pública, deve cumprir as normas e condições do edital, facultando a impugnação do mesmo, por qualquer pessoa. O prazo de preclusão é de cinco dias úteis antes da habilitação.

A impugnação não tem ônus algum para a parte que a argui.

Se uma das licitantes impugnar o edital, ela não será punid a ou impedida de participar da licitação.

A Nova Lei das Licitações Anotada

55

Art. 42. Nas concorrências de âmbito intencional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento do licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas pelos licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos proveniente de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condi-

ções decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção de financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Quando ocorre uma concorrências internacional, é obrigatório que o edital apresente as características geo-políticas globalizantes, para não favorecer determinados países.

Todos os itens constantes do edital que favoreça o estrangeiro, é facultado ao brasileiro, sendo vedada a inclusão de cláusulas prejudiciais às empresas pátrias.

No caso da carga tributária (excessiva no Brasil em rela-

ção a muitos países), ela incidirá, para efeito de cálculo do preço final, na proposta de empresa estrangeira, em iguais condições dos fatos geradores das empresas brasileiras.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; **II –** devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; **III –** abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; **IV –** verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconfor-mes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; **VI –** deliberação da autoridade competente quanta à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelas licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que coube ao

concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de ato superveniente e aceito pela Comissão.

O processo licitatório exige etapas formais a serem cumpridas:

a) o envelope de habilitação será aberto, em ato público, e rubricado pelos membros da comissão e representante legal do participante;

b) existindo inabilitados, serão devolvidos os envelopes restantes (proposta técnica e proposta comercial) inviolados; c) a Comissão Licitante poderá efetuar diligências para instrução processual;

c) serão lavradas atas de todas as fases; d) conferência das propostas e classificação das mesmas; e) homologação e adjudicação.

Todas as fases são preclusivas, ou seja, um concorrente habilitado, não poderá ser inabilitado posteriormente.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o principio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsi-diados ou a fundo perdido, nem preço ou

vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatí-

veis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do pró-

prio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

A Comissão Licitante é soberana e deve seguir à risca os termos do edital ou convite, prevalecendo sempre a Lei.

É vedada a discricionariedade subjetiva da Comissão, para o favorecimento de licitantes específicos.

Proposta com preço ínfimo ou zerado, será desclassificada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pela convite realizá-

la em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelas órgãos de centrasse.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licita-

ção, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será *A Nova Lei das Licitações Anotada*

vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; **II –** a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço.

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outra processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação

“técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licita-

ção nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outras tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

O § 6º foi acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

A Comissão Licitante julgará as propostas exclusivamente de acordo com a Lei e o Edital.

A licitação pode ser das seguintes modalidades: a) menor preço (valor global mais baixo); b) melhor técnica (prova de desempenho superior e para serviços intelectuais);

c) técnica e preço (obrigatória para informática); d) maior lance ou oferta (leilão ou alienação).

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elabora-

ção de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administra-

ção se propõe a pagar:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; **II –** uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos

preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima; **Ill –** no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV – as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório.

I – serão feitas a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia niti-damente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado.)

Para licitação de “melhor técnica” será fixado um preço máximo, classificando-se objetivamente as propostas técnicas e preço, de acordo com os critérios especificados no edital.

Para licitação de “técnica e preço”, classifica-se objetivamente as propostas de acordo com os critérios especificados no edital, tomando-se a média das notas da proposta técnica e preço.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações 62

necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

No caso de obras e serviços, o edital deve conter todas as informações necessárias para elaboração da proposta comercial.

Art. 48. Serão desclassificadas: **I –** as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade, são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licita-

ções de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por

cento) do valor orçado pela Administra-

ção; ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíenas *a* e *b*, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de *A Nova Lei das Licitações Anotada*

nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redu-

ção deste prazo para três dias úteis.

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998 alterou o parágrafo único para acrescentar os §§ 1 º a 3º, que continha a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” Serão desclassificadas as propostas incompletas ou com valor excessivo ou irrisório.

Existindo a inabilitação ou desclassificação de todos os participantes da licitação, será deferido um prazo de oito dias para que sejam apresentadas novas propostas.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente

poderá revogar a licitação par razões de interesse público decorrente de ato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provoca-

ção de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento liquidatário por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento liquidatário induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59

desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se dos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A autoridade adjudicadora só poderá cancelar a licitação por fato desabonador superveniente, sempre assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação dos propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Vedada está a contratação de empresas não participantes da licitação quando a Lei assim exige.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes dos quadros

permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada *A Nova Lei das Licitações Anotada*

e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

A Comissão Licitante será composta de, no mínimo, três membros: dois servidores públicos e um membro da sociedade civil).

É solidária a responsabilidade de todos os membros da Comissão Licitante , a menos que a posição contrária estiver devidamente registrada em ata.

O prazo máximo de duração da formação da Comissão Licitante é de um ano, devendo, após este período, ser criada outra comissão, com novos membros.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar: **I –** a qualificação exigida dos participantes; **II –** as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; **III –** as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-la quando julgar conveniente.

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital públicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

O regulamento do concurso deverá conter as exigências quanto à qualificação mínima, a forma e tipo do trabalho, e premiação.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

O leiloeiro receberá uma avaliação prévia do objeto a ser leiloado, estabelecendo o preço mínimo, devendo o adquirente, no ato da arrematação, depositar um

sinal de 5% e a totalidade do preço na tradição do bem ou em prazo fixado pela Administração.

Nos leilões internacionais o arras pode ser efetuado no dia seguinte.

Capítulo III

Dos Contratos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

O direito público interno e o direito administrativo pátrio devem ser observados e seguidos pela Administração Pública.

Subsidiariamente, o direito civil e processual civil podem ser utilizados. Os contratos devem obedecer ao princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, devem ser cumpridos tanto pela Administração, quanto pelos entes contratados.

Devem ser redigidos de forma clara e não prolixa, de acordo com as características do objeto devidamente expressas no edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos; **II –** o regime de execução ou a forma de fornecimento; **III –** o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **VI –** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **VIII –** os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **X –** as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualifica-

ção exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que decla-re competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. **§ 3º** No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Todo contrato deverá conter as seguintes cláusulas essencias: a) objeto contratado;

b) execução;

c) preço;

d) prazo;

e) dotação orçamentária;

f) garantias;

g) direitos e deveres das partes;

h) rescisão;

i) câmbio e paridade (concorrência internacional); j) regido pela Lei nº 8.666/93; e

k) foro ou Câmara de Arbitragem da sede da Administra-

ção para dirimir controvérsias.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, servi-

ços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; **II –** seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

A título de garantia de 5% até 10% do valor do contrato, o contratado poderá apresentar, alternativamente: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro-garantia;

c) fiança bancária.

A garantia será devolvida após a execução do contrato.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no

Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; **II –** a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e 70

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III – (Vetado.)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pela prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de inicio de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivas, devidamente autuados em processo: **I –** alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; **IV –** aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; **V –** impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

A Nova Lei das Licitações Anotada

71

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescentou o § 4 º, e deu nova redação ao inciso II, que assim era redigido:

"II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;" Existindo caso fortuito ou força maior, devidamente justificado, o prazo contratual poderá ser prorrogado em 12 meses, lembrando que para serviços contínuos o contrato poderá ser prorrogado em até sessenta meses.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução; **IV –** aplicar sanções motivadas pela. inexecução total ou parcial do ajuste;

V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do

contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Os contratos celebrados com a Administração Pública poderão ser modificados, rescindidos, finalizados, fiscalizados e penalizados unilateralmente.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administra-

ção do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Sendo declarada a nulidade de um contrato administrativo, a Administração Pública tem o dever de indenizar o contratado, pelos prejuízos advindos.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pron-to pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco par cento) do limite

estabelecido no art. 23, inciso II, alínea *a* desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Os contratos deverão ser arquivados nas repartições interessadas ou no registro de imóveis, quando imobiliário.

Genericamente inexiste o contrato verbal, somente contrato reduzido a termo.

Permite-se, todavia, o contrato verbal para pequenas compras, respeitanto-se o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Nova Lei das Licitações Anotada

73

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os requisitos formais dos contratos devem ser respeitados, como: o nome das partes e representantes, objeto, autorizaçao, processo da licitação e estrita observância da Lei nº 8666/93.

Um resumo do contrato deve ser públicado no Diário Oficial, ressalvadas as dispensas e inexigibilidades.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-la por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art.

55 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; 74

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resul-tem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

O contrato é obrigatório nas concorrências, tomadas de pre-

ços, dispensas e inexigibilidades. Nos demais casos, pode ser substituído por uma carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução.

Importante lembrar o conteúdo mínimo de todo contrato: a) objeto e seus elementos característicos; b) regime de execução ou a forma de fornecimento; c) preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obriga-

ções e a do efetivo pagamento;

d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

e) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; f) garantias oferecidas para assegurar sua plena execu-

ção, quando exigidas;

g) direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

h) casos de rescisão;

i) reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; j) condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

k) vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; l) legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

m) obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualifica-

ção exigidas na licitação.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

O licitante poderá a qualquer momento pedir vistas do processo licitatório e requerer cópias do processo.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuí-

zo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motiva justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-

lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

A Administração citará o participante para assinatura do contrato. A recusa injustificada em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descum-76

primento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Após 60 dias da data da abertura da proposta comercial, sem citação para contratação, liberam-se os licitantes dos compromissos assumidos.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I –** unilateralmente pela Administração: **a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos par esta Lei; **II –** por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; **b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculá-

veis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou *A Nova Lei das Licitações Anotada*

ainda, em caso de força maior caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50%

(cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: **I –** (Vetado.)

II – as suspensões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998 deu nova redação ao § 2º do art. 65 e acrescentou os incisos I e II. A redação anterior do § 2º era:

"§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior." Permite-se a alteração contratual:

a) unilateralmente pela Administração; b) por acordo entre as partes.

O contratado deve aceitar, acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor contratado.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados pre-

ços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no

§ 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumen-te os encargos do

contratado, a Administração devera restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado);

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser cumprido, seguindo-se as cláusulas contratuais e a Lei nº 8.666/93, respondendo por perdas e danos o inadimplemento da obrigação.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assis-ti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução *A Nova Lei das Licitações Anotada*

do contrato, determinando o que for necessário à regulariza-

ção das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do

representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Um representante da Administração Pública fiscalizará o adimplemento contratual, permitida a contratação de terceiros para assessoramento.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Um responsável do contratado deve sempre permanecer na obra ou serviço.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remo-ver, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Todo reparo, correção, remoção, reconstituição ou substituição, deve ser efetuada por conta exclusiva do contratado, quando ocorrer defeitos na execução ou utilização de materiais inadequados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela órgão interessado.

A responsabilidade pelos danos causados, decorrentes da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (vontade) é do contratado, inobstante a fiscalização da Administração.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Art. 71. O contratado é responsável pelas encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administra-

ção Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º (Vetado).

Todo o passivo trabalhista, previdenciário, fiscal e comercial é de responsabilidade do contratado.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Mediante limite autorizado pela administração, o contratado pode subcontratar a obra, serviço ou fornecimento.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: **I –** em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea *b* do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verifica-

ção a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Executado o contrato, o fiscalizador da obra, assina termo provisório de conclusão. Após vistoria para verificação de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, no prazo máximo de 90 dias, a Administração assina um termo definitivo de conclusão.

A conclusão definitiva não elide a responsabilidade civil nos prazos constantes na legislação civil.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada; **II –** serviços profissionais;

III – obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, incisa II, alínea *a* desta Lei desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Não é necessário o termo provisório de conclusão para gêneros perecíveis e alimentação preparada, serviços profissio -

nais, obras e serviços de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais da boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Em geral os custos de ensaios e testes são de responsabilidade do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Discricionariamente, a Administração poderá rejeitar, parcial ou completamente a obra, serviço ou fornecimento que descumpra qualquer cláusula do contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Basta um pequeno descumprimento do contrato para que o mesmo possa ser unilateralmente rescindido pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: **I –** o não cumprimento de cláusulas contratuais, especifica-

ções, projetos ou prazos;.

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; *A Nova Lei das Licitações Anotada*

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; **VI –** a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim coma as de seus superiores;

VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei; **IX –** a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; **XII –** razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1º do art. 65 desta Lei; **XIV –** a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totali-zem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigató-

rio de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salve em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificados no projeto;

XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditó-

rio e da ampla defesa, constitue justo motivo de rescisão contratual: a) descumprimento;

b) cumprimento errôneo;

c) mora;

d) subcontratação não admitida no edital e contrato; e) desatendimento das determinações da Administração; f) falência ou insolvência civil;

g) dissolução da sociedade ou falecimento do contratado; h) alteração social;

i) interesse público;

j) modificação do valor inicial do contrato além de 25%

do valor inicial atualizado do contrato; k) suspensão, pela Administração, por

prazo maior de 120 dias;

l) atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração;

m) não liberação, pela Administração, do local para execução contratual;

n) caso fortuito ou força maior.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: **I –** determinada por ato unilateral e escrito da Administra-

ção, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III – judicial, nos termos da legislação.

IV – (Vetado);

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regulamentares comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: **I –** devolução de garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado);

§ 4º (Vetado);

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automa-ticamente por igual tempo.

A rescisão do contrato poderá ser unilateral, amigável ou judicial.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; **II –** ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58

desta Lei;

86

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

A rescisão motiva os seguintes gravames imediatos: a) Administração assume o objeto do contrato; b) nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato;

c) execução da garantia contratual;

d) bloqueio dos pagamentos

Capítulo IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatório em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o desA Nova Lei das Licitações Anotada

cumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatório, inclusive quanto ao prazo e preço.

A recusa na assinatura do contrato, caracteriza o descumprimento total do mesmo e gera a aplicação de penalidades.

É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-

lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

Os licitantes convocados que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatório, inclusive quanto ao prazo e preço, não serão punidos.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Qualquer infração à presente Lei, praticada por agentes administrativos, pode tipificar os crimes elencados na seção III, deste capítulo, sem prejuízo de

materialidade em outros crimes ou ilícitos civis.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simples-mente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

88

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Todos os crimes previstos nesta lei são dolosos, pois mesmo a tentativa é punível.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

A Lei n º 8.666/93, define servidor público como o agente que atua, mesmo temporariamente ou gratuitamente no cargo, função ou emprego público.

É semelhante a servidor público o agente que trabalha em paraestatal, fundação, empresas públicas e sociedades de economia mista e nas demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. A pena será elevada em 1/3 quando o autor do crime for ocupante de cargo em comissão ou confiança.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista,

fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Os crimes referem-se às licitações e contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, além de qualquer entidade sob seu controle direto ou indireto.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o controle e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Pelo atraso na execução do contrato será devida multa de mora. Essa multa (descontada da garantia ofertada ou complementada), não impede a discricionariedade da Administração em rescindir o contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ lº Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

São espécies de sanções:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão de participação em licitação por até dois anos; e d) declaração de inidoneidade.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão

também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: **I –** tenham sofrido condenação definitiva por praticarem por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, podem ser aplicadas aos licitantes:

a) condenados por praticar por meios dolosos fraude fiscal; b) praticantes de atos ilícitos contra a licitação; c) inidôneos.

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

O elemento característico do tipo é a dispensa ou não exigência de licitação quando a Lei expressamente a exige.

O sujeito ativo é o agente público ou particular.

O sujeito passivo é a Administração.

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

A pessoa beneficiária da dispensa, se comprovada a participação, também é penalizada.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: O elemento característico do tipo é a fraude da licitação, mediante combinação, objetivando vantagens.

O sujeito ativo é o agente público.

O sujeito passivo é a Administração.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de 92

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pela Poder Judiciário:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O elemento característico do tipo é o ter interesse na instauração de licitação ou à celebração de contrato.

O sujeito ativo é o agente público.

O sujeito passivo é a Administração.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato

convocató-

rio da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

O elemento característico do tipo é admitir, possibilitar modificação ou vantagem, em favor do adjudicatório O sujeito ativo é o agente público ou particular.

O sujeito passivo é a Administração.

O contratado, comprovada a participação, também é penalizado.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O elemento característico do tipo é impedir, perturbar ou fraudar a licitação.

O sujeito ativo é o agente público ou particular.

O sujeito passivo é a Administração.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-la:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

O elemento característico do tipo é quebrar o sigilo de proposta ou proporcionar a terceiro tal quebra.

O sujeito ativo é o agente público.

O sujeito passivo é a Administração.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

O elemento característico do tipo é afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

O sujeito ativo é o agente público ou particular.

O sujeito passivo é a Administração.

A pessoa desistente da licitação, se comprovada o recebimento de vantagem, também é penalizada.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços; **II –** vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra; **IV –** alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

O elemento característico do tipo é fraudar a licitação para compra ou venda de bens ou mercadorias: a) elevando os preços;

b) vendendo mercadoria falsificada ou deteriorada; c) entregando uma mercadoria por outra; d) alterando a mercadoria fornecida; e) optando pela proposta mais onerosa.

O sujeito ativo é o agente público ou particular.

O sujeito passivo é a Administração.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

O elemento característico do tipo é admitir ou contratar com empresa ou profissional inidôneo:

O sujeito ativo é o agente público ou particular.

O sujeito passivo é a Administração.

O inidôneo também é penalizado.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O elemento característico do tipo é obstar, impedir ou dificultar, a inscrição de interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

O sujeito ativo é o agente público.

O sujeito passivo é a Administração.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e *A Nova Lei das Licitações Anotada*

calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

A multa cominada é o pagamento do valor definido em sentença e correspondente a percentual da vantagem obtida.

Deve situar-se entre 2% e 5% do valor do contrato.

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Nenhum crime desta Lei precisa de representação ou queixa, dependendo somente de denúncia do membro do *parquet*, para início da ação penal.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, man-dará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pela representante e por duas testemunhas.

A *notitia criminis*, devidamente reduzida a termo, poderá ser entregue por

qualquer pessoa ao promotor de justiça.

96

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhe-cerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Qualquer juiz, conselheiro de Tribunal de Contas ou órgão fiscalizador da Administração Pública, verificarem a ocorrência de qualquer crime definidos nesta Lei, remeterão *ex officio* , os documentos necessários ao oferecimento da denúncia para o Ministério Público.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Permite-se a representação, se a denúncia não for ajuizada no prazo legal. Rezam os arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal:

“Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

(...)

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.” **Art. 104.** Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documen-A Nova Lei das Licitações Anotada

97

tos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Após o magistrado receber a denúncia do promotor, o réu será citado, interrogado e terá um prazo preclusivo de 10 (dez) dias para defesa prévia, em que juntará documentos, arrolará até cinco testemunhas e indicará suas provas.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pela juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Após a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, onde o promotor e advogado poderam arguí-las, as partes terão um prazo de cinco dias para entrega das alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Após a entrega das alegações finais do promotor e defen-sor, os autos irão para o juiz prolatar a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Em até cinco dias da publicação da sentença poderá ser interposta apelação, ao tribunal *ad quem*.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

No processo penal, recursos e execuções serão observados o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplica-

ção desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: **a)** habilitação ou inabilitação do licitante; **b)** julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação; **d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79

desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporá-

ria ou de multa.

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; **III –** pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas *a*, *b*, *c* e *e* deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas *a* e *b*, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá recon-A Nova Lei das Licitações Anotada

siderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-la subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º

deste artigo serão de dois dias úteis.

Não é necessário o exaurimento da instância administrativa para início do processo criminal ou cível.

No processo administrativo licitatório, cabem os seguin tes procedimentos:

I – Recurso, com prazo preclusivo de 5 (cinco) dias úteis da ciência do ato a ser impugnado referente: a) habilitação ou inabilitação;

b) julgamento;

c) anulação ou revogação;

d) indeferimento do registro cadastral; e) rescisão contratual;

f) aplicação das penalidades.

II – representação, com prazo preclusivo de cinco dias úteis da ciência da

decisão referente ao objeto licitante III – reconsideração, com prazo preclusivo de 10 (dez) dias úteis da ciência da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

De acordo com o princípio do contraditório, os licitantes terão prazo de cinco dias úteis para contestar o recurso administrativo.

A Administração, poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do inicio e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicita-mente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Para o cômputo dos prazos, não se conta o dia do início e inclui o dia do vencimento, iniciando ou findando em dia de expediente no ente público.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, pre-miar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imate-rial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte

físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Os contratos com serviço técnico especializado, somente serão viabilizados mediante a cessão dos direitos autorais e patrimoniais pelo autor.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Havendo interesse no objeto licitante por outros órgãos públicos, a Administração contratante se responsabilizará pela execução, fiscalização e pagamento, facultando-se o acompanhamento à entidade interessada.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ l º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurí-

dica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos inte-

-grantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem

determinadas.

A movimentação financeira advinda de pagamentos, serão controladas Tribunal de Contas qe verificará a legalidade e regularidade da despesa e a execução do contrato.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-

qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Nada obsta seja efetuada uma qualificação preliminar de licitantes, sempre que necessário, ouvida a autoridade superior competente.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

A Administração pode normatizar os procedimentos licitatórios, divulgando-os para a sociedade, mas sempre seguindo este diploma.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congê-

neres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual devera conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado; **II –** metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução; **IV –** plano de aplicação dos recursos financeiros; **V –** cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; **VII –** se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salve se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão reparador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscaliza-

ção local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; **II –** quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fun-damentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do

convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; **III –** quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo especifico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplica-104

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

ções financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Qualquer acordo celebrado pela Administração Pública, deve ser tutelado por esta Lei.

No caso da efetivação de um convênio, faz-se necessário um plano de trabalho, com as características: I – objeto;

II – metas;

III – fases;

IV – alocação de recursos;

V – cronograma de pagamento;

VI – início e término.

O convênio, sempre deve ser submetido à apreciação dos deputados estaduais ou vereadores.

As parcelas serão liberadas de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, apurados em medições.: Não serão liberadas as parcelas:

a) sem justificativa da anterior;

b) na descoberta de desvios;

c) desobediência do executor.

Para evitar a perda do valor da moeda, pela infração, os saldos monetários deverão estar sempre aplicados em poupança ou fundos de instituição financeira oficial.

Os juros e correção monetária deverão ser aplicadas intei-ramente no convênio, até sua conclusão, devolvendo ao ente estatal o saldo remanescente.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

O Poder Executivo, Legislativo e Judiciário devem observar esta lei.

A Nova Lei das Licitações Anotada

105

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Todos os regulamentos licitatórios *interna corporis* do Estado, Distrito Federal e Município e respectivas entidades administrativas indiretas precisam estar de

acordo com esta lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios editarão e divulgarão para a sociedade, regulamentos próprios, seguindo expressamente este diploma.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite a varia-

ção geral dos preços do mercado, no período.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no *caput* deste artigo, despre-zando-se as frações inferiores a CR$ 1,00 (hum cruzeiro real).

A Lei n º 9.648, de 27 de maio de 1998 deu nova redação ao art. 120, que era assim redigido:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automa-ticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991”.

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no *caput* do art.

5º, com a relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obriga-

ções relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimô-

nio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Este artigo referia-se ao período de transição, contado a partir de junho de 1993.

Os contratos relativos a imóveis da União são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Para concessão de linhas aéreas, a licitação realiza-se de acordo com os parâmetros expressos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação especifica.

O direito internacional público e privado tutela as repartições localizadas no estrangeiro, porém as licitações devem pautar-se pela *lex fori* e os princípios desta Lei.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação especifica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV

do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente.

A lei de permissão e concessão encontra-se, em sua íntegra, no apêndice desta obra.

As seguintes exigências serão dispensadas nas concessões de serviços em que não foram previstos desembolsos: a) existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; b) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

c) estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs. 2.300, de 21 de novembro de 1986; 2.348, de 24 de julho de 1987; 2.360, de 16 de setembro de 1987; a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991; e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ANEXOS

ANEXO I

JURISPRUDÊNCIA

TJRJ. LICITAÇÃO. Concorrência internacional. Concorrente que deixa de apresentar, na fase preliminar de habilitação, documentos e informações exigidos por edital. Falta suprida pela comissão do certame através de diligência. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Voto vencido. LICITAÇÃO. Anulação. Licitante declarada vencedora que desantendeu as condições do edital com relação aos documentos de habilitação e apresentação da proposta. Irrelevância se o objeto do certame já encontra-se homologado e adjudicado, inclusive com fornecimento do material e pagamento dos valores contratuais. Inexistência, ademais, da comprovação da alegação da contratação em caráter de urgência. Voto vencido.

LICITAÇÃO. Subdivisão do objeto licitado. Nulidade parcial do certame. Pretensão de empresa segunda colocada na concorrência anulada à indenização por perdas e danos. Inadmissibilidade.

LICITAÇÃO. Nulidade em face da ocorrência de vícios no processo licitatório. Presunção da existência de ilícito penal definido na Lei de Licitações. Necessidade da ciência dos fatos ocorridos ao Tribunal de Contas respectivo, bem como a extração e remessa de peças ao Ministério Público. Inteligência da Lei 8.666/

93 e art. 40 do CPP. Voto vencido.

STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indeniza-

ção. Licitação. Cessão de uso de bens públicos. Dispensa do procedimento licitatório obrigatório. Hipótese em que o direito de terceiros, interessados nesse uso, é apenas o de anular o ato administrativo. Verba indevida. Inteligência do art. 1.059 do CC.

TJMS. LICITAÇÃO. Revogação. Desfazimento do processo licitatório que

exige procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório. Alegação de vício ou interesse público que não se mostra suficiente para invalidar o certame.

TJAC. PODER PÚBLICO. Cobrança. Prestação de servi-

ços públicos por particular. Inexistência de prévio empenho da despesa pública e da efetiva prova da prestação dos serviços.

Obrigação do pagamento ilidida ainda que se tenha guias de requisição e faturas. Hipótese onde havia a necessidade de licitação. Voto vencido.

114

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

TJSP. LICITAÇÃO. Empresa inabilitada que não apresentou recurso em tempo hábil previsto no edital. Impossibilidade de apreciação pela Administração em face do disposto no art.

41 da Lei 8.666/93. Ementa da Redação: No processo licitatório o edital constitui-se em documento fundamental para o certame, assim se uma das empresas inabilitadas para a concorrência não obedeceu ao prazo estipulado para interposição de recurso, não pode a Administração apreciá-lo por estar estritamente vinculada as normas e condições do edital, a teor do art. 41 da Lei nº

8.666/93. Ap. 277.419-1/2, 8ª Câm., j. 25.6.1997, rel. Des. Toledo Silva. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de ApCiv 277.419-1/2, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *Ex Officio*, sendo apelante Prefeitura Municipal de São Paulo e apelada ENSEC – Engenharia e Sistemas de Segurança S.A.: Acordam, em 8ª Câm. de Direito Público do TJSP, por votação unânime, dar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte do acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembarga-dores José Santana e Pinheiro Franco, com votos vencedores.

São Paulo, 25 de junho de 1997 – Toledo Silva, pres. e relator, com a seguinte declaração de voto: Insurge-se a Prefeitura Municipal de São Paulo contra a r. sentença de fls., cujo relató-

rio é adotado, que concedeu a segurança a favor do impetrante, mantendo a liminar. Sustenta que de acordo com o item 14.3 do edital de concorrência qualquer recurso deveria ser apresentado no prazo legal, no período das 10 às 15 horas.

STF. LICITAÇÃO. Serviço público. Exploração por terceiro. Formalização por concessão ou permissão mediante concorrência ou leilão. Aplicação do art. 27, I e II, da Lei 9.074/95.

TJPR. LICITAÇÃO. Pré-qualificação. Ato que não vincula a Administração na habilitação das empresas concorrentes.

Requisito que tem o intuito apenas de verificar a idoneidade jurídica, financeira e técnica das empresas participantes do processo.

STJ. LICITAÇÃO. Equipamentos hospitalares. Exigência globalizada em uma única concorrência de uma variedade heterogênea de bens. Admissibilidade, desde que o edital permita *A Nova Lei das Licitações Anotada*

a formação de consórcio. Inteligência dos arts. 15, IV, 23, § 1º, e 33 da Lei nº 8.666/93. Voto vencido. LICITAÇÃO. Edital. Exigência que as empresas concorrentes apresentem proposta de financiamento por organismo financeiro internacional para aquisição dos bens e equipamentos objeto da concorrência. Admissibilidade. Inexistência de ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Voto vencido. LICITAÇÃO. Compra de materiais e equipamentos destinados a entidade hospitalar. Exigência de previsão de financiamento. Admissibilidade, desde que haja recurso orçamentário.

Inaplicabilidade do art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Voto vencido.

LICITAÇÃO. Concorrência única para aquisição de uma variedade heterogênea de bens destinados a entidade hospitalar. Admissibilidade. Padronização e especificação exigidas de cada objeto a ser adquirido. Inteligência do art. 15, I, da Lei nº 8.666/93. Voto vencido. LICITAÇÃO. Alegação de que o edital especifica a marca dos bens a serem comprados pelo Estado. Inocorrência.

Suspeição ou vício afastados. Voto vencido.

TJMG. MEIO AMBIENTE. Obra e atividade causadora de degradação. Estudo prévio de impacto ambiental e relatório. Obrigatoriedade. Abertura de edital de licitação simultaneamente com a elaboração do projeto executivo e dos estudos ambientais.

Inadmissibilidade.

TJSP. LICITAÇÃO. Vícios. Adjudicação do objeto do certame a outro licitante. Descabimento. Hipótese de anulação da licitação.

STJ. LICITAÇÃO. Inexistência de reserva orçamentária.

Revogação do procedimento que ultrapassa o exercício financeiro. Admissibilidade. Inteligência do art. 49 da Lei 8.666/93.

TJMS. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Impetração contra ato do Secretário de Administração do Estado. Desclassificação da impetrante. Descrição do produto que não se fez de forma clara. Inexistência do direito líquido e certo. Denegada a segurança. Inteligência dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.666/93.

STJ. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência. Descarac-terização. Agente que, para evidenciar capacidade técnica con-116

forme exigia o edital de licitação, exibe certidões, sendo uma averbada de falsa. Documento, porém, que não era útil para a comprovação do fato reclamado. Atipicidade. Trancamento da ação penal determinado. Inteligência do art. 335, do CPP. Votos vencidos.

1ºTACivSP. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

Adjudicação compulsória. Imóvel transacionado pela Municipa-lidade através de concorrência pública. Documentos referidos no edital adquiridos um dia após o

encerramento da concorrência. Irregularidade inexistente. Documentação que não se apresentou como condição essencial à realização da licitação.

Procedência da ação decretada.

STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Meio impróprio à revisão. Inexistência de omissão, dúvida, contradição e obscurida-de. Ação popular assente em lesividade à administração. Desres-peito ao meio legal de contratação através da licitação. Embargos rejeitados.

TJMG. AUTARQUIA. Decisão que não acolheu o pedido de desentranhamento de contestação por intempestiva, oferecida pelo DER, autarquia estadual. Acerto da decisão, posto que contra a Fazenda Pública não há revelia, justificando-se a indisponibilidade de seus direitos. Recurso improvido.

LICITAÇÃO. Revogação de procedimento licitatório pela Administração do DER, dependente de manifestação do gover-nador do Estado. Requerida a nulidade da revogação por licitante que queria revigorar a Deliberação da Comissão Permanente de Licitação, a qual o proclamou primeiro colocado no procedimento. Inadmissibilidade. Exercício do controle de seus próprios atos pela Administração. Revogação e simultânea reno-vação do procedimento licitatório que permite ao apelante com-petir sob edital livre de defeitos. Ato da Administração que visa o interesse público. Recurso improvido.

STJ. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Linha de ônibus. Exploração por outra empresa mediante mera autorização sem licitação e audiência do concessionário. Inadmissibilidade.

TJMS. LICITAÇÃO. Concorrência internacional. Compra de material com emprego de recursos provenientes de organismos internacionais. Observância das normas de licitação de todas por estes que não constitui ilegalidade ou quebra da Soberania Nacional. Hipótese em que o contrato de empréstimo celebrado pela União, autorizado pelo Senado Federal, com o BIRD, consta expressamente a obrigação de serem respeitadas tais normas. Sujeição às

mesmas do Estado beneficiado com repasse de parte desse empréstimo. Inteligência do art. 34 do Decreto-lei 2.300/86.

TJSP. LICITAÇÃO. Dispensa do procedimento. Notória especialização. Imprescindibilidade que a Administração Pública tenha necessidade daquela especialidade. Falta que implica na obrigatoriedade do certame. Inteligência do § 2º do art. 12 do Decreto-lei 2.300/86. Voto vencido. LICITAÇÃO. Dispensa do procedimento. Explicitação dos motivos. Obrigatoriedade. Requisito da seriedade e da validade do ato. AÇÃO POPULAR.

Ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Ilegalidade.

Requisito objetivo único para o acolhimento da ação.

TJSC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Anulação. Pretensão por interessado na licitação. Falta, porém, de participação naquela e de protesto contra o edital viciado. Ilegitimidade *ad causam*.

Extinção do processo sem julgamento do mérito decretada. Sentença confirmada. Recurso improvido.

TJSP. LICITAÇÃO. Cancelamento de registro te concorrente. Declaração de inabilitada. Ato discricionário da autoridade administrativa. Concorrente que não comprova cumprimento de seus encargos previdenciários e com o FGTS. Requisito obrigató-

rio. Direito líquido e certo não demonstrado. Segurança denegada Sentença confirmada. Inteligência do art. 195, § 3º, da CF.

STF – AÇÃO PENAL. Denúncia contra Governador de Estado. Pagamentos determinados sem a devida licitação. Prevari-cação. Condenação por crime de responsabilidade inexistente.

Tal fato não é pressuposto da ação penal. *Habeas corpus* denega-do. Inteligência do art. 6º da Lei nº 8.038/90. Voto vencido.

DENÚNCIA. Improcedência. Ocorrência somente quando as provas elidem a figura penal. Não ocorrência. *Habeas corpus* 118

denegado. Voto vencido. PREVARICAÇÃO. Descrição em seus aspectos essenciais. Recebimento. Mérito que deverá ser escla-recido na dilação probatória. *Habeas corpus* denegado. Inteligência do art. 319 do CP. Voto vencido.

TJSP. LICITAÇÃO. Dispensa do procedimento. Cabimento se existente profissional de notória especialização e presente a necessidade técnica da Administração de contratar os serviços, tendo em vista a natureza do objeto pretendido.

TJSP. LICITAÇÃO. Dispensa do procedimento. Cabimento, em se tratando de profissionais de notória especialização.

Declarações de votos vencedor e vencido.

TJSP. LICITAÇÃO. Edital. Nulidade Admissão condicionada à comprovação de filiação aos quadros associativos de entidade particular. Exigência que ultrapassa os limites legais concernentes à comprovação da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade relativa à constituição das pessoas jurídicas candidatas. Declarações de votos vencedor e vencido.

STF. LICITAÇÃO. Preferência de concorrente em razão da origem estabelecida em lei estadual. Inadmissibilidade. Critério sem legitimidade para justificar privilégio ou desigualarão de empresas que concorrem entre si em igualdade de categoria, condições e preço. Ofensa ao art. 9º, I, da CF. Norma que, ademais, exorbita da competência complementar contemplada no art. 8º, XVII, *c*, da Lei Magna, uma vez aplicáveis aos Estados-membros os princípios gerais relativos às licitações consagrados na legislação federal (Decretos-leis 200/67 e 2.300/86). Representa-

ção de inconstitucionalidade procedente.

TJBA. LICITAÇÃO. Concorrência pública. Participação limitada a empresas brasileiras sob controle de capital nacional possuidoras de certificado de registro de fabricação. Admissibilidade. Limitação consoante com a política de desenvolvimento, sem prejuízo do capital estrangeiro. Violação dos arts. 153 e

166

da CF não caracterizada. Direito líquido e certo inexistente. Mandado de segurança denegado.

STF. LICITAÇÃO. Concorrência pública. Prévia demarca-

ção do campo de conveniência no edital. Hipótese em que o vencedor, em tais circunstâncias, por apresentar, além da proposta *A Nova Lei das Licitações Anotada*

119

mais vantajosa, também a mais satisfatória, tem direito subjetivo líquido e certo à adjudicação, e não apenas legítimo interesse.

Realidade que não perde relevo ante a possibilidade de a Administração revogar o procedimento se em conflito com o interesse público, uma vez que não se confundem o direito à adjudica-

ção e o direito de contratar. Mandado de segurança concedido.

Recurso extraordinário não conhecido.

STF. EMPRESA PÚBLICA. Alienação de imóvel. Licitação obrigatória. Sociedade que não explora atividade estritamente econômica, de caráter privado. Criação nos moldes do Decreto-lei 200/67. Submissão, portanto, às regras de Direito Público decorrente de sua própria finalidade e destinação social de suas atividades. Negócio anulado. Violação do § 2º do art. 170 da CF

não verificada. Recurso extraordinário improvido.

TJSP. MANDADO DE SEGURANÇA. Carência. Direito líquido e certo não evidenciado. Concorrente que se diz ilegalmente excluído de licitação. Complexidade dos fatos que exige dilação probatória, incabível na via eleita. Ressalva da possibilidade de se socorrer o impetrante das vias ordinárias. Aplicação da Súmula 304 do STF.

TJSP. ALIENAÇÃO JUDICIAL. Adjudicação. Bem imóvel.

Existência de um único pretendente reconhecida pelo magistrado. Hipótese em que a decisão não constitui sentença. Cabimento de agravo de instrumento. Inteligência do art. 715 e §§ do CPC. ALIENAÇÃO JUDICIAL. Praça negativa. Lance igual ao da avaliação oferecido em segunda praça por autor e réu. Adjudicação pretendida por ambos. Hipótese em que se impõe a licitação, nos termos do art. 714, § 2ª, do CPC.

TJSP. LICITAÇÃO. Exclusão de concorrente. Mandado de segurança. Falta de interesse na impetração alegada, dada a participação do impetrante no processo licitatório. Inadmissibilidade.

Fato que se deu por força de liminar concedida. Preliminar repe-lida. LICITAÇÃO. Exclusão de concorrente. Existência de processo crime contra o diretor da empresa excluída. Irrelevância.

Falta de declaração de inidoneidade da firma em processo administrativo. Mandado de segurança concedido. Recurso improvido.

Declarações de votos vencedor e vencido.

120

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

STF. LICITAÇÃO. Preferência de licitantes em razão da origem. Lei estadual que discrimina os sediados em outras unidades da Federação. Ofensa ao princípio da isonomia. Garantia constitucional que compreende também as pessoas jurídicas. Inteligência do art. 153, § 1º, da CF. Contrariedade da norma local às normas gerais relativas a licitações estabelecidas pelo Decreto-lei 200/67 e aos arts. 9º, I, e 8º, XVII, *c*, da CF. Representação de inconstitucionalidade procedente.

STF. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Nulidade pretendida. Trabalhos contratados já concluídos e entregues. Exaurimento do objeto. Recurso extraordinário prejudicado.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO

A Administração tem o poder/dever de revisar seus atos ilegais ou danosos aos interesses públicos, desde que o faça mediante justificação. No caso, a anulação do ato administrativo ocorreu tendo em vista irregularidades detectadas nos documentos utilizados para a habilitação. Recurso improvido (TRF

da 4ª Região, 2ª T., Ap. em MS nº 90.04.15046-3-SC, rela. juíza Luiza Dias Cassales, j. 1º.9.1994, v.u., DJU, Seção II, 21.9.1994, p. 52.781, ementa).

LICITAÇÃO PÚBLICA. Impedimento. Perturbação ou fraude de concorrência. Documento. Fraude. Documento é o escrito de autor determinado, destinado a fazer prova de fato juridicamente relevante. No caso dos autos, edital de licitação exigia que os concorrentes apresentassem, como capacidade técnica, determinados metros do trabalho a ser desenvolvido.

O paciente exibira 3 certidões. Uma averbada de falsa. Na hipó-

tese *sub judice*, as duas outras evidenciavam a exigência do edital.

Assim, ainda que viciada, a terceira, para o fim reclamado, era despicienda, supérflua. Todo falso é mentira; todavia, nem toda mentira é falso (juridicamente considerado). Se o documento não era útil para a comprovação do fato reclamado, deixou de evidenciar, para a hipótese concreta, ser juridicamente relevante. Assim, não é significativo para os elementos constitutivos do crime definido no artigo 335, Código Penal. Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (STJ, 6ª T., RHC nº 3.661-A Nova Lei das Licitações Anotada

3-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29.11.1994, maioria de votos, ementa).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Atraso na entrega de mercadoria pelo contratado. Ausência de cláusula penal, tanto no ato convocatório como no contrato. Impossibilidadede incidência de multa. Atraso no pagamento pelo contratante. Aplicação do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*. Inteligência do art. 1.092 do Código Civil e art. 78, XV e XIV, da Lei nº 8.883/94. Se não há previsão da cláusula penal nem no ato convocatório e nem no contrato, não há como exigi-la. Inteligência do art. 87, II, da Lei nº 8.666/93,

com a redação dada pela Lei nº 8.883/94. Caracterizado, por outro lado, que a suspensão do fornecimento se deu por atraso de pagamento, incide a *exceptio non adimpleti contractus*, consagrada no art. 1.092 do Codigo Civil, expressamente adotada pela nova Lei das Licitações, no art.

78, XV e XIV (TJSP, 8ª Câm., Ap. Cível nº 250.747-1/1-SP, rel.

Des. Felipe Ferreira, j. 14.8.1996, v. u., ementa).

EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. Possibilidade do particular evocá-la nos contratos administrativo. Licitação. Tipos conjugados. Critério de desempate. É lícito ao edital, no interesse da administração, combinar entre si os tipos de licitação existentes, bem como estabelecer critério de desempate baseado em nota técnica (STJ, 2ª T., REsp nº 42.285-0-SP, rel.

Min. Américo Luz, j. 14.6.1995, v. u., ementa).

LICITAÇÃO. Exigência, constante do edital, imprevista em lei. Descabimento. Recurso improvido (TJSP, 7ª Câm. de Direito Público, Ap. Cível nº 244.688-1/2-SP, rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 20.5.1996, v. u.).

ADMINISTRATIVO. Contrato de locação de serviços de limpeza e conservação. Interrupção brusca eunilateral do seu objeto. A existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, em atenção ao interesse público, não justifica uma redução brusca e unilateral do seu objeto, em ordem a por em risco a equação financeira do ajuste. Se uma empresa,vencedora em licitação, contrata com a Administração a prestação de serviços (limpeza, asseio e conservação), não é lícito que, em plena execução do ajuste, que já se aproxima do seu 122

final, e com todo um contingente de pessoal em ação, sofra uma redução brusca do seu objeto, na ordem de 50% (cinqüenta por cento). Improvimento da apelação (TRF 1ª Região, 3ª T., Ap. Cível nº 89.01.24527-2-MT, rel. Juiz Olindo Menezes, j.

25.6.1996, v. u., ementa).

PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Novação de dívida. Não presunção. Contrato administrativo.

Concorrência pública. Ação por pretendida prorrogabilidade de prazo. Improcedência mantida. Inviabilidade da pretensão, ante o alcance temporal fixado no Decreto Municipal nº 17.471, de 1981. Outrossim, improcedente a pretensão de indenização e retenção de benfeitorias. Improvimento do recurso (TJSP, 3ª

Câm. Civil, Ap. Cível nº 236.111-1-SP, rel. Des. Alfredo Migliore, j. 31.10.1995, v. u., ementa).

1º TACSP. MEDIDA CAUTELAR. Cautela inominada.

Ajuizamento visando nulificar o contrato e os títulos extrajudiciais que embasaram execução já atingida pela coisa julgada.

Pretensão, todavia, à suspensão da hasta pública até apreciação da lide principal. Inadmissibilidade. Indeferimento da inicial mantido. Recurso improvido.

MEDIDA CAUTELAR. Incidentabilidade em declaratória ajuizada para nulificar contrato de licitação e os títulos extrajudiciais que embasaram execução já envoltada peloa nota da coisa julgada. Pretensão à suspensão de hasta pública atér apreciação da lide *principaliter*. Inadmissibilidade. Recurso improvido.

A r. sentença de fls., cujo relatório se adota, indeferiu peti-

ção inicial de medida cautelar, com fundamento no arti. 295, inciso III e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, impondo à autora o pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência experimentada.

Apelou a vencida, alentadamente (fls.). Sustenta o caráter incidental da cautelar proposta, relativamente a demanda declaratória já ajuizada contra a recorrida, pela qual pretende ver reconhecida a nulidade de contrato celebrado e dos títulos dele originários, tudo em decorrência de procedimento licitatório realizado pela apelante.

Faz uma abordagem dos fatos preteritamente ocorridos e que determinaram o ajuizamento de ação de execução contra a recorrente, com base nas duplicatas relativas a prestação de serviços, mas que acusariam um valor que verificou-se ser superfatu-rado e indevido (Proc. 2.966/88).

A demanda executória foi acolhida em primeiro grau e confirmada recursalmente, pelo que iniciaram-se, no juízo de origem, as medidas destinadas à satisfação do crédito exeqüendo, com designação de data para a efetivação de leilão do prédio público penhorado e sito na cidade de Santos.

Dai porque ajuizou a recorrente a indicada ação declarató-

ria, distribuída por dependência à execução, esteiada em laudo elaborado por especialista e no qual são apontadas as irregularidades cometidas, bem como em parecer do ilustre jurista Sérgio Ferraz.

Ao despachar a inicial da ação declinada, o MM. Juiz determinou o seu aditamento, por entender serem litisconsortes passivos necessários as demais empresas que participaram do procedimento licitatório questionado.

Seqüencialmente, articulou o apelante a presente medida cautelar, pois, entendendo ocorrentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tendo em vista o aprazamento da venda judicial do bem imóvel constritado, estaria a ameaçar diretamente a eficácia do provimento jurisdicional a ser proferido na declaratória.

Todavia, entendeu o MM. Juiz de primeiro grau de extinguir liminarmente o feito, pelo que interpôs o presente recurso de apelação, sem prejuízo da coetânea interposição de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar suspendendo a realização do leilão e a concessão final do *writ* até o desate jurisdicional deste apelo.

Um novo *mandamus* foi posto pela recorrente, desta feita porque não foi intimada a se manifestar sobre pedido de habilitação de crédito feita pela apelada em sede de execução e deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, não pode se conformar com o indeferimento da inicial da cautelar, pois o

MM. Juiz haveria de, antes de extinguir o 124

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

processo, dar oportunidade à recorrente para prestar esclarecimentos quanto ao ponto tido como falho, como prescreve o art. 284 do Código de Processo Civil.

A seguir, alinha a apelante as razões que, no seu entender, implicariam na reforma do julgado (condição jurídica da apelante, indícios consideráveis de irreparabilidade do dano, viabilidade da ação principal intentada, tanto que houve determinação para integração, no polo passivo, das demais firmas aquinhoadas no procedimento licitatório; o mérito da ação cautelar teria todo um enfoque distinto, em nada se atritando com o que foi preteritamente decidido; inequívoca presença do interesse processual da apelante no âmbito cautelar, de molde a ficar assegurada a eficácia do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, existindo mesmo uma relação de dependência entre ambas.

O prédio onde funciona a administração e sede da apelante foi arrematado pela apelada em 18 de junho de p.p., mas em virtude da liminar concedida, em parte, restou suspensa a expedição de carta de arrematação, até julgamento dos *writs*. Dessarte, era de rigor a análise do *periculum in mora*.

Com relação ao *fumus boni juris*, dada a sua evidência, tornar-se-ia dispensável grandes digressões. E ele exsurge da r.

sentença proferida na ação de execução, onde o MM. Juiz sen-tenciante ressalva expressamente a possibilidade de discussão da matéria de fundo.

Com tais fundamentos e outros acrescidos, sempre abrangendo os temas suscitados e vinculados à presença dos requisitos hábeis ao julgamento favorável da pretensão cautelar, articula-dos pedidos alternativos, sempre conducentes à manutenção da liminar deferida e ao julgamento favorável da medida, condenada a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Mantida a r. decisão apelada, determinou-se a remessa dos autos à Superior Instância.

É o relatório, no essencial.

Cumpre ser desde logo fixado que os mandados de seguran-

ça referidos pela apelante, no presente recurso, inclusive aquele onde houve concessão parcial da liminar postulada à suspensão *A Nova Lei das Licitações Anotada*

do leilão, já foram apreciados por esta Câmara e denegados, à unanimidade de votos, cassado inclusive aquele provisionamento preambular.

E ao apelo aqui manifestado, pesem embora os doutos argumentos trazidos pela apelante, nega-se provimento, confirmando-se a r. sentença apelada, que deu exato deslinde jurisdicional à pretensão cautelar manifestada, incidentalmente, nos autos de ação declaratória posta pela recorrente com o objetivo de nulificar o contrato de licitação formulado com a apelada, por argüi-

ção de superfaturamento e, também, os títulos (duplicatas de prestação de serviços) que sustentaram execução que lhe foi movida, embargada, sem sucesso, inclusive no plano recursal, na medida em que desacolhidos o apelo manifestado contra a r. sentença que rejeitou os embargos e o recurso manifestado, superveniente-mente, perante o STJ.

A execução transmudou-se, pois, em definitiva e como tal prosseguiu e alcançou a fase de praceamento do bem penhorado, já arrematado pela exeqüente, ressalvado que a expedição da respectiva carta, antes suspensa por liminar deferida num dos mandados de segurança impetrados pela recorrente, já foi objeto de cassação, à vista da denegação daquele *writ*.

E não há dúvida de que ressente-se a pretensão deduzida de interesse resguardável pela medida invocada, até porque, nesta sede, exige-se a definição plausível do *fumus boni juris*, também e, coetaneamente, do *periculum in mora*, sem falar na ocorrência do requisito da instrumentalidade.

Ora, a apelante tem contra si execução aparelhada, com sentença editada nos embargos já envolta pela nota da coisa julgada, tanto que o procedimento executório teve curso e alcan-

çou o estágio da hasta pública, sobrevindo inclusive a venda judicial do bem

penhorado, arrematado pela própria exeqüente, por conta de seu crédito.

Inviável pretenda a recorrente, com o exercitamento de ação declaratória, posta com o propósito de nulificar o contrato que gerou os títulos extrajudiciais que embasaram a execu-

ção, afrontar a coisa julgada pela imediatidade inserida na pretensão cautelar incidental, sustando a marcha executória até cognição final daquela demanda e, de algum modo, obtendo uma espécie de tutela antecipada, que se corporificaria no sobrestamento do leilão aprazado.

Ademais, o direito que se pretende questionável no âmbito da declaratória, em cuja sede se propugna pela invalidade da licitação e do contrato formalizado e, por efeito consectário, a nulificação dos títulos deste originários não se afeta pela persistência da lide executória e seus desmembramentos, porque, sobre não se ter conhecimento razoável quanto ao volume do indicado superfaturamento, curial que eventual sucesso da apelante, naquela ação, não irá desqualificar a dívida, integralmente, pelo que se importância sobejar haverá de ser, então, objeto de oportuna repetição em via própria. Não desaparecerá a obrigação.

Por isto, difícil aceitar-se, em nome da cautelaridade, fenô-

meno processual que, atualmente, medra disciplinado, em nível de concessão antecipatória – e que antes era difusa e desorde-nadamente reivindicado – pelo art. 273 do Código de Processo Civil, possa a apelante sentir-se bafejada por interesse processual para, sob o pálio do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, afrontar uma execução em curso, obstando-lhe a continuidade, de molde a que o direito creditório do apelado fique insatisfeito, pelo menos até que seja desatada a lide declaratória.

Não se pode proteger, num quadro processual deste fei-tio, onde desponta o obstáculo sério da coisa julgada, instituto que não pode ser submetido a afrontas fincadas em avaliações sutis e vinculadas ao apelo fácil do *periculum in mora* – argumento sempre cômodo para engodar a ausência de direito efetivamente plausível – a simples aparência de bom direito, principalmente quando ela esbarra na eficácia compulsiva da *res judicata*.

Dessarte, como ficou explicitado no Mandado de Segurança nº 697.001-4, nem

mais existe sequer a possibilidade de configuração de prejudicialidade externa, de que trata o art.

265 do CPC (alínea *a*, inciso V), à vista da autonomia da execu-

ção, lastreada em título executivo extrajudicial, relativamente à demanda declaratória onde foi incidente a cautelar liminarmente rechaçada, até porque esta foi aforada superveniente-mente.

Por outro lado, sob outro enfoque, as hipóteses de suspensão da execução vem expressamente indicadas nos incisos I a III do art. 265 do Código de Processo Civil, a que faz referência, por remissão, o art. 791 do mesmo *codex*. E nenhuma daquelas causas ganha, na espécie, adequação.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso (1º

TACSP, 6ª Câm., Ap. nº 705.061-7, j. em 15.10.1996, rel. juiz Evaldo Veríssimo, v. u.).

ANEXO II

MODELO DE MANDADO DE SEGURANÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA

FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP.

Empresa X Ltda, estabelecida à Av. ABC, 123, em São Paulo-SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.000.000/0001-07, vem por seu representante legal (doc. 01), através de seu advogado infra-firmado, constituído consoante o instrumento procura-tório em anexo (doc. 2), com endereço profissional para fins de comunicação processual constante do final desta, perante V.Exa., para, com supedâneo no art. 155 da Constituição Federal e em conformidade com art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e nos contornos estabelecidos pela legislação subsidiária constante da Lei nº 1.533/51, admitida no atual Ordenamento mediante a observância do Princípio da Recepção das Normas Jurídicas não Conflitantes, para impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR contra ato praticado pela AAAA DE SÃO PAULO, sito à Rua AB, 111, nesta Capital, pelos motivos e judiciosas razões que a seguir passa a expor, e ao final requerer a segurança pretendida: DA SITUAÇÃO JUDICIAL DA ORA REQUERENTE

Vem pela presente trazer a apreciação nesta Mandado de Segurança o pedido de habilitação para participar da Concorrência ABC 1111/98, onde a impetrante foi injustamente inabilitada, não tendo sido aberta sua proposta.

Vem por intermédio da presente, levar à apreciação de V.Exa. os argumentos que virão a proporcionar a análise do *mandamus,* para a concessão da segurança pretendida.

132

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Em tal conformidade, passará a levar à vossa R. considera-

ção as ponderações jurídicas embasadoras da pretensão aqui defendida, lembrando sempre que o principal objetivo deste *mandamus*, é a satisfação dos interesses da coletividade, maior interessada na transparência e justiça das concorrências públicas, por meio da participação da impetrante na concorrência em questão.

DOS FATOS

A impetrante é pessoa jurídica que dedica-se ao ramo de engenharia, tendo cumprido todos os quesitos exigidos para participar da concorrência em epígrafe (doc.3).

Ocorre no entanto, que a impetrante foi inabilitada, pelo suposto não cumprimento do subitem 13.1.1.11(b3) do Anexo 2 – Dados do Edital, que dispõe:

“(b3) Atestado em nome do fabricante dos materiais (pessoa jurídica) e detentor da(s) técnica(s) de reparo proposta(s), comprovando ter(em) a(s) técnica(s) proposta(s) ter sido utilizada(s) com pleno êxito, em no mínimo, dois países.”

Ora, foram enviados os atestados (doc.4), que a requerida entendeu arbitrariamente que não eram válidos, sem apresentar justificativa plausível(doc.5).

Desta maneira, mesmo tendo o direito a participar da concorrência, a impetrante encontra-se no entanto, tolhida de exercê-

lo, na medida em que se vê diante de uma inverdade criada pela Comissão de Licitação, a saber :

1. Disse que “a proponente continua não apresentando atestado comprovando ter as técnicas propostas, sido utilizadas com pleno êxito em no mínimo 2 países” (doc.6).

Não condiz com a verdade, já que fora enviado atestado comprobatório (doc.7).

Obs.: Em suma, esse fato completamente *irreal* ocasionou a inabilitação da requerente.

2. Ficou, a impetrante, sumariamente impedida de continuar na concorrência, sem ter tido a sua proposta aprecia-da, onde a coletividade ficou privada de conhecer o preço da impetrante!

Ora, como o atestado enviado confirma o que foi exigido no Edital, a impetrada é a responsável pela exclusão imotivada da requerente.

Dita sistemática criou uma situação de evidente desigualdade entre as empresas participantes da concorrência, pois diante da atual conjuntura econômica, é extremamente danoso para um determinado ramo de atividade econômica, ficar impedido de contribuir para a sociedade com melhor técnica e preço (significando menor desembolso pela impetrada), o que poderia ser comprovado mediante a abertura da proposta da impetrante.

Desnecessário dizer, o que atualmente essa situação significa em muitos casos – *e é o caso da peticionária* **–** a própria sobre-vivência da empresa, pois com a inabilitação, ficou com sua ima-gem maculada injustamente, perante o mercado competitivo de São Paulo.

É justamente contra essa inabilitação, que vem a impetrante recorrer ao Poder Judiciário constituído, através da presente, onde tentará obter a necessária segurança para que venha a obter a *habilitação para a concorrência, com a conseqüente abertura de sua proposta.*

O DIREITO

Toda a base teórica do presente trabalho, se prende principalmente ao fato de que, na medida em que a impetrante foi sumariamente impedida de participar de uma concorrência, *tendo cumprido todas as exigências do edital*, devido apenas ao fato de ter sido submetida a uma sistemática atípica de interpretação equivocada.

Em suma, a impetrada mediante ato abusivo, lesou o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante incorreu em prejuízos que se passaram des-percebidos aos olhos da impetrada, *mas com certeza não o são na ótica do Poder Judiciário.*

De logo se nota a primeira base teórica do presente trabalho, que se pauta na

violação expressa ao Princípio da Relevância, onde um Atestado comprovatório de 2(países) é preterido por um Atestado de cada País.

É patente que o processo é usado nos Estados Unidos e Canadá. (doc.8).

A exigência de um atestado de cada país é arbitrária e infundada, pois fora cumprida a exigência do edital pela impetrante.

Nunca se deve esquecer, também o princípio da igualdade, donde:

A IMPETRADA NÃO PODE FAZER DISTINÇÃO DE

QUALQUER ESPÉCIE A QUALQUER PARTICIPANTE DA CONCORRÊNCIA.

Inabilitando a impetrante injustamente, restou favorecida as demais concorrentes.

Evidenciada também restou a desigualdade de forças atualmente existente entre a impetrante e impetrada, onde esta última excluiu a impetrante, que somente quis o melhor para a sociedade, cumprindo à risca todos os quesitos do edital, para participar honestamente da concorrência.

Os estudiosos do Direito Pátrio, são acordes em enaltecer o Princípio da Igualdade, já que se constitui em uma das maiores garantias do povo brasileiro, contra a voracidade estatal.

A esse respeito, Ives Gandra daSilva Martins, *verbis*:

“... O segundo elemento a ser considerado diz respeito ao aspecto objetivo. Se, de um lado, todos os contribuintes são assegurados contra tratamento desigual por parte do Estado, de outro lado, tal tratamento não é apenas vedado a situações rigorosamente iguais, mas também aquelas que, sem serem iguais, *são equivalentes.*

A equivalência é uma igualdade mais ampla, a que se poderia chamar de equivalência. (Sic)

Situações iguais na equivalência, mas diferentes na forma, não poder ser tratadas

diversamente. A equivalência estende à similitude de situações a necessidade de tratamento igual pela política impeditiva...”(*Direito Constitucional Interpretado,* Edit.

A Nova Lei das Licitações Anotada

135

Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, pp. 160, 162 e 166) (grifos nossos).

Equivalentes por sua vez, são as conformações genéricas a que estão submetidos “dois atestados” de duas empresas, como quis a impetrada ou “um atestado” de duas empresas, ofertado pela impetrante. *Ambos, os que apresentam atestados separados, e os que apresentam um atestado confirmando duas situações***,** têm direito a participar da “concorrência”, pois o objetivo da demonstração da capacitação técnica fora alcançado.

Ocorre que a impetrante, por este fato inconcebível, fora inabilitada e não teve sua proposta aberta, restando perfeitamente válida a tutela jurisdicional cabível, mediante provimento liminar que a permita ser novamente habilitada e ter sua proposta aberta.

A necessidade que têm agora a impetrante em precisar obter do Judiciário o socorro para que não lhe seja negado um direito líquido e certo conferido por Lei, decorre da não especifica-

ção pela impetrada de um motivo plausível para a inabilitação da impetrante.

As nações civilizadas, não permitem que se desenvolvam entre os concorrentes situações de imposição de interpretações arbitrárias e inverídicas, em detrimento à escolha de uma proposta mais barata e de melhor qualidade como vitoriosa de concorrência.

Essa situação é presente em todas as Constituições, consoante traz à colação a impetrante, para maior apreciação de V.Exa.:

Bélgica (art. 112): “Não podem ser estabelecidos privilégios”.

Luxemburgo (art. 101): “Não pode ser concedido qualquer privilégio”.

Chile (art. 10): “A Constituição garante a todos os habi-tantes da República a igual repartição.” Grécia (art. 3º): “Os gregos são iguais perante a Lei“.

Holanda (art. 182): “Nenhum privilégio pode ser concedido”.

Por tudo isso, jamais poderá ser desconsiderada a igualdade e a justiça que deve pautar as relações jurídicas, para o caso presente.

Em Doc. 9, V.Exa. verifica que a proposta da impetrante é: Lote I :

R$ 1.111.111,11

Lote II :

R$ 777.777,77

VEJA OS PREÇOS QUE VENCERAM A CONCORRÊNCIA: Lote I

R$ 2.222.222,22

Lote II

R$ 1.111.111,11.

DA CONFORMAÇÃO TEÓRICA DA NORMA

In casu, a norma contida no sub-item 13.1.1.11(b3) do Anexo 2 – Dados do Edital, é clara :

“(b3) Atestado em nome do fabricante dos materiais (pessoa jurídica) e detentor da(s) técnica(s) de reparo proposta(s), comprovando ter(em) a(s) técnica(s) proposta(s) ter sido utilizada(s) com pleno êxito, em no mínimo, dois países.” Como se sabe, o Edital é um todo harmônico de normas supra e infra-ordenadas. As normas jurídicas, parte desse Ordenamento, não existem isoladas umas das outras, mas formando sistemas interligados; também não se encontram unidas formando um mero aglomerado; formam isso sim, uma estrutura, um todo que

significa a união de porções vinculadas entre si, para uma fundamentação unitária de validez.

Então, cada uma destas normas possui um fundamento de validade, existindo entre elas relações que se pode denominar de *fundamentação* e *derivação*..

Assim, desde já se percebe no Edital, normas de categoria superior e normas de categoria inferior. As primeiras seriam as *fundantes***,** que serviriam como fundamento de validade para as segundas, denominadas *fundadas.*

Existe harmonia no todo, na medida em que é obedecida tal hierarquia entre as normas e ao mesmo tempo em que não há conflito entre aquelas que se situam em um patamar equivalente.

A Nova Lei das Licitações Anotada

137

A unidade da ordem normativa somente se torna possível, mediante a observação ou utilização dos critérios de compa-tibilização das normas, tão bem explicado por Hans Kelsen.

DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, ordena que a administração pública obedeça o princípio da moralidade, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da *legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, no seguinte:” ... omisso... (grifamos) A moralidade a que se refere o texto constitucional é a moralidade administrativa, que, no caso concreto, não foi observada, bastando analisar a maneira utilizada pela impetrada para inabilitar a impetrante, uma empresa idônea, que cumpriu todas as normas do edital da concorrência.

Trago à colação, importante fragmento do livro *Direito Penal Tributário*

Contemporâneo – Estudos de Especialistas da Aca-demia Brasileira de Direito Tributário, da Editora Atlas, v. 1, p.

18, *fine*, *in verbis*.

“Ora, a moralidade administrativa é espécie do gênero moral. Ramos da árvore, que seguem as características que se apresenta, impondo, à administração, na preceituação romana os deveres de honestidade, *de não lesividade de seus atos e de reconhecer a cada um o que* lhe é devido.” (grifamos) **DA INJUSTIÇA QUE ATUALMENTE**

SOFRE A IMPETRANTE

É evidente que o fator principal que motivou a propositura da presente, foi a inabilitação da impetrante, mesmo tendo cumprido todas as exigências do edital.

A injustiça do fato, portanto, é a razão preponderante que faz com que a impetrante venha pedir o socorro urgente do Judiciário, pois numa época em que a sociedade luta pela moralidade administrativa, a ausência da participação da impetrante na concorrência em epígrafe, ser-lhes-á prejudicial, e dificilmente poderá ser reparada posteriormente.

Afora esse fator, existe mais um agravante: – V.Exa. deve saber que o objetivo da concorrência é a obtenção do melhor preço e qualidade. – Por que foram ignorados estes pressupostos perla impetrada, que inabilitou a impetrante, sem ao menos abrir o envelope que continha sua proposta?

A impetrada exigiu dois atestados (um de cada país), e a impetrante enviou um atestado referente a dois países, pois o edital é claro:

“(b2) Atestado em nome do fabricante dos materiais (pessoa jurídica) e detentor da(s) técnica(s) de reparo proposta(s), comprovando ter(em) a(s) técnica(s) proposta(s) ter sido utilizada(s) com pleno êxito, em no mínimo, dois países.” Onde está o erro da impetrante?

Onde está a exigência de DOIS ATESTADOS?

O que fez a impetrada então? Inabilitou a impetrante por não ter entregue dois atestados, mas somente um atestado de dois países, consoante está disposto no

edital.

É justamente nesse âmbito, que a impetrante se vê mais uma vez em difícil situação, pois é inconcebível uma inabilita-

ção sem base sólida.

Mesmo admitindo-se uma interpretação restritiva, a impetrante jamais poderia ser inabilitada, pois a interpretação das normas de um edital deve visar sempre o interesse do Poder Público, o que flagrantemente não ocorreu na concorrência em epígrafe.

DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI JURIS*

O *fumus boni juris* fundamenta-se no direito que se apresenta claro neste *mandamus*, eis que a impetrante cumpriu todo o edital, inclusive a norma contida no subitem 13.1.1.11(b3) do Anexo 2— Dados do Edital:

"(b2) Atestado em nome do fabricante dos materiais (pessoa jurídica) e detentor da(s) técnica(s) de reparo proposta(s), comprovando ter(em) a(s) técnica(s) proposta(s) ter sido utilizada(s) com pleno êxito, em no mínimo, dois países." Configura-se o *periculum in mora* uma vez que, estando para serem iniciadas as obras pela empresa *vencedora*, por uma atitude arbitrária da impetrada, conforme demonstrado anteriormente, tal ato é dano irreparável, pois não se poderia mais retornar a situação anterior.

Urge imediata prestação deste M.M.Juízo, antes que a empresa *vencedora* da concorrência inicie suas obras, sem que a impetrante tenha sua proposta aberta pela impetrada. Desta maneira, caso não obtenha a urgente prestação jurisdicional que evita o presente ferimento ao seu direito, o dano decorrente será de difícil reparação, pois é cediço que a empresa *vencedora* da concorrência logo iniciará as obras, restando prejuízo evidente para a impetrante.

DO RACIOCÍNIO CONCLUSIVO

Restou caracterizada a arbitrariedade e ilegalidade do ato da impetrada, devido ao ferimento aos princípios supra citados, e o dano irreparável provocado pelo ato que inabilitou a impetrante.

Demonstrando assim está a relevância, a urgência e o estado de constrangimento por que passa a impetrante, pedindo desta maneira, o urgente socorro do Judiciário, preenchendo todos os requisitos essenciais para a concessão da liminar plei-teada.Uma vez demonstrando todos os motivos que estão a las-trear o presente Mandado de Segurança com Pedido Urgente de Liminar, e estando devidamente satisfeitos os requisitos materiais necessários para sua procedência, a impetrante vem perante V.Exa. requerer:

140

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

R

ODRIGUES D E LIMA

L

O PEDIDO

Requer seja CONCEDIDA a MEDIDA LIMINAR, com o efeito de habilitar a IMPETRANTE a participar da Concorrência ABC 1111/98, autorizando-se a abertura de sua proposta pela impetrada, suspendendo-se toda e qualquer medida de início ou continuidade das obras.

Requer, no final, seja concedida segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, onde renove os termos da medida liminar anteriormente requerida e que, definitivamente, não seja praticado nenhum ato de continuidade da concorrência sem a participação da impetrante.

Pede a citação da impetrada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responda aos termos do presente.

Requer seja ouvido o Ministério Público Estadual.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000, 00 (dez mil reais).

São os termos em que, confiando na coragem e bom senso tantas vezes demonstrada por V.Exa., pede e espera deferimento e JUSTIÇA!

São Paulo, 25 de novembro de 1998

Dr. Alex Oliveira Rodrigues de Lima

A Nova Lei das Licitações Anotada

141

ANEXO III

EXEMPLOS DE EDITAIS

142

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

A Nova Lei das Licitações Anotada

143

CARTA CONVITE Nº 002/99

A Comissão Permanente de Licitação da XXX, designada pela Portaria de nº 125/98 de 21.12.98, convida V. Sas. a apresentar proposta para Prestação de Serviços de Consultoria Especializada na Área Tributária, de acordo as especificações constante dos Anexos I e II (minuta contratual), cuja abertura dar-se-á no dia 7.1.99, às 10:00

horas, onde serão recebidas a documentação relativa a habilita-

ção e a proposta, com base na Lei Estadual nº 001 e na Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

1 – OBJETO

Prestação de Serviços de Consultoria Especializada na Área Tributária, de acordo com as especificações constantes do Anexo I e da minuta contratual constante do Anexo II, que são partes integrantes da presente Carta Convite, e nos termos do Processo nº 002.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: Processo Administrativo 111

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XXX

Objeto: Fornecimento de medicamentos.

EMPRESA VENCEDORA: Laboratório YYY Ltda., para todos os itens, no valor unitário total de R$ 111,11.

Empresa desclassificada: BBB Ltda, conforme ata de julgamento.

Obs. Decorido o prazo legal, sem interposição de recursos, considerar-se-á Homologado o certame em epígrafe.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

144

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/99

PREÂMBULO

Pelo presente EDITAL DE TOMADA DE PREÇO, o Município de XXX, através da Comissão Permanente de Licitação para as Modalidades de Tomada de Preço e Concorrência, da Secretaria Municipal de Administração, designada pela Portaria nº 01/

98, torna público que receberá até às 10:00 horas do dia 5.1.99, em sua sala de reuniões, localizada no Palácio A, na Av. EEE, nº

11, bloco A, 2º piso, documentação e propostas para aquisição de veículos 0 (zero) km, obedecendo rigorosamente as instruções e anexos que integram o presente Edital de Tomada de Preço.

A abertura dos envelopes se dará logo após o término do prazo de entrega dos mesmos.

Os veículos ora licitados objetivam atender à Secretaria Municipal de

Abastecimento, devidamente autorizado pelo Secretá-

rio competente, através do Processo Administrativo n 123/98, os quais serão contratados por Licitação tipo “menor preço por item”.

Esta Tomada de Preços é regida pela Lei nº 8.666/93 de 21.6.93 e suas alterações posteriores.

Capítulo I

1. OBJETO

1.1. O Edital de Tomada de Preço nº 111/99, suas especificações e anexos fornecem os elementos indispensáveis à apresentação de propostas para a aquisição de Veículos 0 (zero) KM, necessários à continuidade do Projeto de Modernização da Administração, da Secretaria de Abastecimento, conforme especifica-

ções e quantitativos constantes do Anexo I.

1.2. As aquisições previstas neste Edital também abrangem, dentre outros, os seguintes encargos:

a) embalagens, transportes, cargas e descargas, seguros, ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interesta-dual e Intermunicipal e de Comunicação), IPI (Imposto Sobre *A Nova Lei das Licitações Anotada*

Produtos Industrializados), bem como quaisquer outros tributos de natureza fiscal e parafiscal, nacional ou internacional, sendo o fornecimento entendido como descarregado nos locais designados pela Administração Municipal, livre de quaisquer ônus.

Capítulo II

2. DOTAÇÃO

2.1. A despesa do objeto desta TOMADA DE PREÇO, correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento do Município de XXX constantes da dotação 11.01.01.11.111.1.111, elemento de despesa 1.1.11 – fonte de recurso 001.

Capítulo III

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. A Comissão fornecerá aos interessados, além do Edital e seus anexos, outros elementos que a seu critério sejam considerados indispensáveis ao pleno conhecimento da Tomada de Preço.

3.2. O interessado que pretender solicitar esclarecimento sobre o Edital deverá fazê-lo por escrito (que poderá ser através de carta, telegrama ou fax) no endereço indicado no Aviso de Licitação, até 6 (seis) dias antes da data de entrega das propostas. A resposta será por escrito, encaminhada a todos os interessados que tenham adquirido o Edital, apresentando a pergunta formulada, porém sem identificar a fonte, até 4 (quatro) dias antes da data de entrega das propostas.

3.3. A Comissão poderá, a qualquer tempo, antes da data limite para a apresentação das propostas, introduzir aditamentos, modificações ou revisões no Edital, na forma de um adendo, procedendo sua divulgação através dos mesmos meios de comunicação utilizados nesta Licitação, bem como encaminhará o inteiro teor das alterações a todos os interessados que tenham adquirido os documentos desta Tomada de Preço, por carta, fax ou telegrama circular, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação da proposta.

3.4. Não serão consideradas as propostas apresentadas após a hora e data convencionadas para recebimento das mesmas, bem como propostas feitas por fax ou telegrama.

3.5. A Administração poderá revogar a presente Licitação, por interesse público

decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, total ou parcialmente, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, podendo o seu Presidente convocar servidores do Município para assessorá-la no julgamento das propostas.

3.7. A Proponente arcará integralmente com todos os custos da preparação e apresentação de sua proposta, independentemente do resultado do procedimento licitatório.

3.8. O recebimento dos veículos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Av. XX, 111.

3.9. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, observadas na Documentação ou nas Propostas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da Licitação e sejam passíveis de serem sanadas no de prazo 24

(vinte e quatro) horas após encerrada a sessão pública.

3.10. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que deve-riam constar originalmente da proposta.

Capítulo IV

4. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

4.1. Somente poderão participar desta Tomada de Preço empresas que possuam inscrição atualizada no Cadastro de Fornecedores da Secretaria Municipal de Administração deste Município, na especialidade objeto desta Licitação (cód. 11.11 – Ativo *A Nova Lei das Licitações Anotada*

Permanente – Veículos), ou que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação e o item 5.3 deste Edital.

4.2. Não poderão participar da presente Licitação as empresas nas quais Servidor Público do Município de XX seja gerente, acionista, controlador, responsável ou subcontratado.

4.3. É vedada a participação de consórcio de empresas.

4.4. Não será habilitada a empresa que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública ou que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os mesmos órgãos.

4.5. As empresas participantes da Tomada de Preços deverão satisfazer as condições expressas no presente Edital e seus anexos, e legislação pertinente, observado o item 3.9 deste Edital.

Capítulo V

5. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

Os documentos de habilitação e a proposta comercial deverão ser apresentados em 2 (dois) envelopes lacrados, os quais deverão conter as seguintes indicações:
ENVELOPE Nº 1 – DA DOCUMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXX

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 111/99

NOME DA EMPRESA:

ENVELOPE Nº 2 – DA PROPOSTA COMERCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXX

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 111/99

NOME DA EMPRESA:

148

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

– Todos os documentos e elementos da proposta, contidos nos envelopes nº 1 e 2, deverão ser apresentados datilografados ou digitados preferencialmente, perfeitamente legíveis, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datados e assinados, em via original ou em reprodução dos originais devidamente autenticados, observado o art. 32 da Lei nº 8.666/93.

5.3. Deverá constar no envelope nº 1: DOCUMENTAÇÃO

DE HABILITAÇÃO:

5.3.1. Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores da Secretaria Municipal de Administração, atualizado, na especialidades objeto desta Licitação; 5.3.2. Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, datadas de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores à data de apresentação da documentação;

5.3.3. Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com validade na data da abertura da Licitação;

5.3.4. Prova de Regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com validade na data da abertura da Licitação;

5.3.5. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Nacional, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde for sediada a empresa, referente a

Dívida Ativa da União, com validade na data da abertura da Licitação; 5.3.6. Prova de Regularidade com os Tributos Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal onde for sediada a empresa, referente aos tributos: PIS, PASEP, COFINS, com validade na data da abertura da Licitação; 5.3.7. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual onde for sediada a empresa, com validade na data da abertura da Licitação;

5.3.8. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal do município onde for sediada a empresa, bem como do Município de XXX, quando a mesma não for deste Município, com validade na data de abertura da Licitação; *A Nova Lei das Licitações Anotada*

149

5.3.9. Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo, conforme Anexo II (modelo); 5.3.10. Carta de Credenciamento, conforme Anexo III (modelo), do representante da empresa na Licitação, quando não se tratar do seu titular. A Carta Credencial deverá estar firmada por responsável e/ou representante legal da proponente e dela deverá constar cópia do documento de identidade do credenciado autenticada em cartório, ou conferida por funcionário da Administração mediante apresentação do original. A não apresentação impedirá a manifestação em nome da licitante representada;

Observação: Em caso do responsável e/ou representante legal da empresa não ser nenhum dos constantes nos instrumentos constitutivos da sociedade, deverá ser juntado cópia da procuração para conferência, acompanhada do original quando a mesma não estiver autenticada.

5.3.11. Caso as certidões expedidas pelas Fazendas Estaduais e Municipais não tragam consignados os respectivos prazos de validade, e estes não sejam do nosso conhecimento, a Comissão de Licitação considerará como máximos, os prazos vigentes no Estado, 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias respectivamente.

5.4. Deverá constar no envelope nº 2: PROPOSTA COMERCIAL:5.4.1. Proposta Comercial datilografada ou digitada preferencialmente, perfeitamente legível, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, em via original; 5.4.2. Proposta Comercial apresentada em Real, expresso em algarismos, utilizando-se até 2 (duas) casas decimais, despre-zando-se as demais,

considerando-se 30 (trinta) dias para pagamento;

5.4.3. Especificação da marca do produto ofertado, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação; bem como outras características que permitam uma perfeita identificação do mesmo, como: tipo, modelo, etc; prazo de garantia de no mínimo 01 (um) ano e prospectos, quando for o caso.

5.4.4. Número da conta bancária da Empresa, agência e nome do banco;

5.4.5. Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contado a partir da data da abertura da Licitação;

Capítulo VI

6. RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE

HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

6.1. Os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta comercial serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação até o prazo limite previsto para a abertura da referida Tomada de Preço.

6.2. Na data, hora e local designados neste Edital, na presença das licitantes e demais pessoas presentes ao ato, a Comissão Permanente de Licitação, de posse dos envelopes devidamente lacrados e identificados, o primeiro como DOCUMENTAÇÃO e o segundo como PROPOSTA COMERCIAL, procederá a abertura do primeiro, cujo conteúdo deverá ser rubricado pelos membros da Comissão e licitantes presentes.

6.3. A Comissão Permanente de Licitação verificará a documentação apresentada e ao licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido, fechado, o envelope nº 2 – Proposta Comercial, desde que haja desistência expressa da interposição de qualquer recurso, ou após a denegação deste.

6.4. Estando todos os licitantes presentes e não havendo a interposição de recursos, após a desistência dos mesmos, desde que devidamente credenciados, expressa em Ata, poderá ser realizada a abertura do envelope nº 2 no mesmo dia. Caso tal não ocorra, a Comissão estabelecerá o dia e a hora da nova reunião devendo, na oportunidade, ser o lacre do envelope n º

2 rubricado pela Comissão e pelos licitantes presentes.

6.5. Das reuniões de abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial, serão lavradas Atas circunstanciadas que mencionarão todos os licitantes, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento *A Nova Lei das Licitações Anotada*

151

desta Licitação, devendo as Atas serem assinadas pelos membros da Comissão e por todos os licitantes presentes. Os interessados que estiverem ausentes serão devidamente intimados do resultado da reunião.

Capítulo VII

7. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

7.1. Para julgamento da Licitação, a Comissão Permanente de Licitação levará em consideração, conforme o disposto no Artigo 45 da Lei 8.666/93, a proposta mais vantajosa para o Município, determinando que será(ão) vencedora(s) a(s) licitante(s) que, apresentando a proposta de acordo com as especificações do Edital, ofertar(em) o “menor preço por item”, observado o parecer do órgão responsável pela análise técnica.

7.2. Se duas ou mais propostas, em absoluta igualdade de condições, ficarem empatadas na primeira classificação, a decisão será por sorteio, para o qual todas as licitantes serão convo-cadas, de acordo com o § 2º do Art. 45 da Lei 8.666/93.

7.3. Serão eliminadas as propostas que: 7.3.1. Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa dos produtos licitados; 7.3.2. Contiverem qualquer limitação ou condição divergente do presente Edital;

7.3.3. Apresentarem preços superiores aos estabelecidos no Capítulo XIV deste Edital;

7.3.4. Apresentarem, após eventuais correções procedidas pela Comissão, conforme observação a seguir, um valor total maior do que o valor máximo orçado, conforme consta do Capítulo XIV.

Observação: Havendo divergência nos subtotais provenientes dos produtos de quantitativos por preços unitários, a Comissão procederá a correção dos subtotais, mantendo os quantitativos e os preços unitários.

7.4. Serão desclassificadas as proponentes que apresenta-rem propostas em desacordo com as condições do presente Edital, observados os itens 3.9 e 5.4.

7.5. A Comissão poderá desclassificar as licitantes, até a emissão da Autorização de Fornecimento/NE, por despacho fundamentado, sem direito à indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver conhecimento de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da Licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade técnica, financeira ou administrativa.

Capítulo VIII

8. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

8.1. Após a homologação do resultado da Licitação, será efetuada a adjudicação do seu objeto pela Administração à(s) licitante(s) vencedora(s).

8.2. A licitante vencedora, após o recebimento da Autorização de Fornecimento/NE, deverá efetuar a entrega dos veí-

culos, em conformidade com o disposto no Capítulo X deste Edital. Se esta não aceitar ou se recusar a proceder a entrega, a Administração poderá convocar, na ordem de classificação, as licitantes remanescentes, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada ou revogar a Licitação, independentemente das sanções administrativas previstas no Capítulo

XI deste Edital.

Capítulo IX

9. PAGAMENTO E SUSTAÇÃO

9.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas devidamente ates-tadas pelo órgão requisitante do Município de XXX. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser emitidas com observância dos pre-

ços da proposta aceita e, após conferidas e visadas, serão encaminhadas para processamento e posterior pagamento, contado *A Nova Lei das Licitações Anotada*

da data em que foi atestado o recebimento dos veículos objetos desta Licitação.

9.1.1. Na emissão das Notas Fiscais/Faturas, a Contratada deverá descrever os produtos, obrigatoriamente, com o nome específico de cada um, bem como o número do Processo e da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho.

9.2. Ocorrendo erros na apresentação das Notas Fiscais/

Faturas, as mesmas serão devolvidas à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data da apresentação da nova Nota Fiscal/Fatura.

9.3. O Município poderá deduzir dos pagamentos importâncias que, a qualquer título, lhe forem devidas pela Contratada.

– Os pagamentos poderão ser sustados pelo Município nos seguintes casos:

a) avaria nos veículos fornecidos, de responsabilidade da Contratada;

b) não cumprimento das obrigações assumidas que possam prejudicar a Contratante;

c) inadimplência de obrigações da Contratada para com o Município de XXX, por conta do estabelecido no Edital; d) não entrega dos veículos nas condições estabelecidas no Edital;

e) erros ou vícios nas Notas Fiscais/Faturas.

9.5, Os pagamentos serão feitos conforme item 9.1 e ficam condicionados à apresentação de comprovante de quitação para com a Fazenda Pública Municipal (nada consta, certidão negativa ou de regularidade).

Capítulo X

10. PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

10.1. O prazo máximo para a entrega dos veículos objetos desta Licitação, será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Autorização de Fornecimento/

Nota de Emprenho.

10.2. Entende-se como prazo de entrega o tempo, em dias corridos, necessário para que os veículos sejam entregues nos 154

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

locais determinados pelo órgão requisitante, aceitos e armaze-nados, livres de quaisquer ônus.

10.3. O veículo que estiver em desacordo com as especificações, com falhas e avarias, de responsabilidade da Contratada, deverá ser substituído. Nestes casos, o prazo para reposição e/ou substituição será determinado pela Unidade responsável pelo recebimento do veículo, observado o item 10.4.

10.4. A eventual reprovação dos veículos, em qualquer fase de sua entrega, não implicará em alteração dos demais prazos contratuais, nem eximirá a Contratada da aplicação das multas contratuais a que está sujeita

10.5. Os prazos de entrega admitem prorrogação, a crité-

rio do setor requisitante, devendo ser justificado por escrito e previamente autorizado pela responsável, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) alteração das especificações pela Administração; b) superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de cumprimento do Edital;

c) interrupção da execução da Autorização de Fornecimento/NE ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos no Capítulo XII deste Edital; e) impedimento de cumprimento do Edital por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela Administração em documentos contemporâneos a sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administra-

ção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Capítulo XI

11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

11.1. Ao(s) Licitante(s) poderá(ão) ser aplicada(s) a(s) seguinte(s) sanção(ões), além das responsabilidades por perdas e danos:

I – advertência – nos casos de:

a) desistência parcial da proposta, devidamente justificada; b) cotação errônea parcial ou total da proposta, devidamente justificada;

II – multas – nos seguintes casos e percentuais: a) por atraso injustificado na execução da Autorização de Fornecimento/NE inferior a 30 (trinta) dias: 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor total contratado; b) por atraso injustificado na execução da Autorização de Fornecimento/NE, superior a 31

(trinta) dias: 15% (quinze por cento) sobre o valor global contratado, com conseqüente cancelamento da Nota de Empenho ou rescisão contratual; c) por desistência da proposta, após a abertura, sem motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão: 15% (quinze por cento) sobre o valor global da proposta; d) recusa do adjudicatário em receber a Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data da convocação: 15% (quinze por cento) sobre o valor global da proposta;

e) por inexecução total ou parcial injustificada da Autorização de Fornecimento/NE: 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta ou sobre a parcela não executada, respectivamente;

f) por Declaração de Inidoneidade: 30% (trinta por cento) sobre o valor total contratado.

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de fornecer e contratar com a Administração:

• por atraso injustificado na execução da Autorização de Fornecimento/NE, superior a 31 (trinta e um) dias: 3 (três) meses;

• por desistência da proposta, após a fase de habilitação, sem motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão: até 1 (um) ano;

• por recusa do adjudicatário em receber a Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, dentro de 5 (cinco) dias úteis da data da convocação: até 1 (um) ano;

• por inexecução total ou parcial injustificada da Autorização de Fornecimento/NE: até 2 (dois) anos;

• por Declaração de Inidoneidade: 2 (dois) anos.

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a

penalidade, que será concedida sempre que o Licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11.2. As multas previstas no inciso II serão descontadas, de imediato, do pagamento devido ou cobradas judicialmente, se for o caso.

11.3. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 11.1, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do Licitante no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.4. A suspensão do direito de licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO será declarada em função da natureza e gravidade da falta cometida.

11.5. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA será declarada em função da natureza e gravidade da falta cometida.

11.6. A sanção prevista no inciso IV, do item 11.1 é da competência do Secretário Municipal de Administração, facultada a defesa da Licitante no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

11.7. As demais sanções previstas nos incisos I, II e III do item 11.1 são da competência do Secretário Municipal de Administração, que poderá delegar à Diretora do Departamento de Suprimento desta Secretaria.

Capítulo XII

12. SUPRESSÕES OU ACRÉSCIMOS

12.1. A Contratada obrigar-se-á a aceitar, nas mesmas condições do Edital, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas compras em até 25% (vinte e cinco por cento) *A Nova Lei das Licitações Anotada*

do valor inicial contratado atualizado, nos termos do § 1º do art.

65 da Lei nº 8.666/93.

12.2. Os acréscimos ou supressões não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes.

12.3. As supressões ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante *aditamento*, o que se dará por ofício encaminhado à contratada, após consentimento expresso da autoridade superior competente, obedecidas as mesmas condi-

ções do presente Edital.

Capítulo XIII

13. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Dos atos da Administração decorrentes deste Edital, cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação; d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da Licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III – pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal de Administração, na hipótese do inciso IV do item 11.1

deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

13.2. Os recursos previstos nas alíneas *a* e *b* do Inciso I do item 13.1, terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos recursos previstos nas alíneas *c* e *d* eficácia suspensiva.

13.3. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão

impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.4. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Lici-158

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

tação, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5

(cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo Secretário Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade.

13.5. A intimação da decisão dos atos referidos nas alíneas *a*, *b*, e *c* do Inciso I e do inciso III, do item 13.1 deste Capítulo, será feita mediante publicação no órgão de imprensa onde se publicam os atos Municipais, salvo para os casos previstos nas alíneas *a* e *b*, se presentes os prepostos das licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em Ata.

Capítulo XIV

14. PREÇOS

14.1. O valor do orçamento do Município para a aquisição dos veículos 0 (zero) KM constantes desta Tomada de Preço é de R$ 320.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos reais), considerando o valor unitário abaixo e o quantitativo constante do Anexo I (mapa proposta).

14.2. O preço contratado será fixo e irreajustável, de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.069/95.

Capítulo XV

15. FORO

15.1. O Foro competente para dirimir quaisquer questões oriundas da presente licitação será o de XXX, Comarca da Capital, Vara da Fazenda Pública

Municipal.

XXX (XX), 15 de dezembro de 1998.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação *A Nova Lei das Licitações Anotada*

159

EDITAL – ANEXO I

Mapa-proposta

Item

Código

Especificação

Marca

Tipo

Ud

Quantidade

Preço

Unitário

Preço

Total

Prazo de Garantia

Veículo Motor 1.0 – 0 Km ; Veículo motor com no mínimo 994

cilindradas (cm³); potência mínima de 53 CV; 4 (quatro) portas, injeção

eletrônica Multipoint; capacidade para 5 (cinco) passageiros sentados; refrigeração a água; câmbio de 5 (cinco) marchas a frente e 1 (uma) a ré; pneus 175/70 R 13; combustí-

vel gasolina; protetor de cárter em aço; cor branca; retrovisor do lado direito; ano de fabricação 99/99.

EDITAL – ANEXO II

Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo para habilitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Edital de tomada de preço nº 111/99

Objeto: Aquisição de veículos 0 (zero) km.

Declaro, para os devidos fins e sob as penalidades legais cabíveis, a inexistência de fato superveniente impeditivo para habilitação de nossa empresa nesta Tomada de Preço nº 111/99.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito.

_____

Local e data

_____

Carimbo, nome e assinatura de representante legal da empresa.

EDITAL – ANEXO III

Modelo de carta credencial para o(s) representante(s) participar(em) das sessões de abertura das propostas PROPONENTE:

_____

Local e data

_____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital de Tomada de Preço nº 111/99

Objeto: Aquisição de veículos 0 (zero) km.

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela empresa ....., vem pela presente informar a V.S.as. que o(s) Sr. (s)....., cédula de identidade nº ....., é (são) pessoa(s) designada(s) por nós para acompanhar a TOMADA DE PREÇO em epígrafe, podendo para tanto impugnar, transigir, renunciar a recursos, requerer, assinar e patricar o que preciso for para o fiel cumprimento do presente credenciamento.

Atenciosamente,

_____

Nome(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) legal(is) pela proponente Prefeitura Municipal

ANEXO IV

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de presta-

ção de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-no a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviço público e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seu serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – o poder concedente: a União, os Estados, o Distrito Federal ou Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão do serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III – concessão do serviço público

precedida da execução de obra pública: construção, total ou parcial, conservação, refor-166

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

ma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegado pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscaliza-

ção pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão do serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do editorial de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a presta-

ção de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua

prestação e modicidade das tarifas.

A Nova Lei das Licitações Anotada

167

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso pré-

vio, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11.9.90, são direitos e obrigações dos usuários: I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente a da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente; IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços; VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (Vetado.)

Art. 9º A tarifa do serviço concedido será fixada pelo pre-

ço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afe-te o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. **Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favo¥recer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários **Capítulo V**

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos *A Nova Lei das Licitações Anotada*

da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III – a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licita-

ção, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei. **Art. 17.** Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político- administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as nor-170

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

mas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá, especialmente:

I – objeto, metas e prazo de concessão; II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elabora-

ção dos orçamentos e apresentação das propostas; V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação dos serviços;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa; IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para instituição de servidão administrativa; XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato que conterá as cláusulas especiais referidas no art. 23

desta Lei;

A Nova Lei das Licitações Anotada

171

XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras públicas, os dados relativos a obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas; II – indicação da empresa responsável pelo consórcio; III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos V

e XII do artigo anterior, por parte de cada consorciada; IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente;

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se consti-tua empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II – ao modo, à forma e às condições de prestação do serviço; III – aos critérios, indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para reajuste da revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às possíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos orgãos

competentes para exercê-la; VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX – aos casos de extinção da concessão; X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII – às condições para prorrogação dos contratos; XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da presta-

ção de contas da concessionária ao poder concedente; XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de servi-

ços públicos precedido da concessão de obra pública deverão, adicionalmente;

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execu-

ção das obras vinculadas à concessão; e II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado.)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo

qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle socie-tário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implica a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá: I – atender às exigência da capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assun-

ção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas a cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamentos, as concessioná-

rias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financia-dor for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condi-

ções previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas; VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessá-

rios à execução de serviços ou obra pública, promovendo-a *A Nova Lei das Licitações Anotada*

diretamente ou mediante outorga da concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação; XI – incentivar a competitividade; e

XII – estimular a formação de associações de usuários para a defesa dos

interesses relativos aos serviços.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilida-de, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionáriaParágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária; I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II – manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;

III – prestar conta da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, e nos termos definidos no contrato; IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à presta-

ção dos serviços, bem como segurá-los adequadamente; e VIII – captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessá-

rios prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela

concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não conser-vou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá se concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por: I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos arts. 36 e 37

desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual dar-se-à com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente

durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

178

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – a concessionária perder condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribui-

ções sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessioná-

ria em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo da inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com parcei-ros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto á precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente á entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo 180

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES D E LIMA

prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo inde-terminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a ourtorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas a concessões sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encon-trem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encon-trem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipótese que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avalia-

ção, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 2.743, de 21 de AGOSTO de 1998 (*) *Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º As contratações para aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será precedida de ampla pesquisa de mercado,

realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

Art. 3º O prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Art. 4º Será anotada, preferencialmente, a licitação para registro de preços, nas seguintes hipóteses: I – quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou

* Publicado no *Diário Oficial da União* de 24.8.1998.

III – quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 5º A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima e o prazo e local de entrega.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Parágrafo único. O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados, trimestralmente, na imprensa oficial e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de

condições.

Art. 8º No âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Serviços gerais SISG, caberá ao Ministério da Administração Federal e reforma do Estado incluir, atualizar e cancelar o registro de preços no Sistema, podendo designar as unidades que realizarão licitações para registrar preços.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade que efetuar a licitação para registro de preços a prática de todos os atos de controle e administração pertinentes.

§ 2º O órgão que efetivar a aquisição será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas, aí incluída a aplicação de eventuais penalidades.

Art. 9º O edital de concorrência para registro de preços contemplará, pelo menos:

I – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

II – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item;IV – as condições quanto aos locais e prazos de entrega e a forma de pagamento;

V – o prazo de validade do registro de preço; VI – os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preço.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão ou entidade responsável, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura de Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. Observada a ordem de classificação, serão convocados para firmar a Ata de Registro de Preços os demais proponentes que concordarem com o fornecimento ao preço do primeiro colocado, até que seja atingido o quantitativo total estimado para o item.

Art. 11. A aquisição com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento similar.

§ 1º Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.

§ 2º O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Art. 12. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando: I – descumprir as condições de Alta de Registro de Preços; II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipó-

tese de este se tornar superior aqueles praticados no mercado.

IV – presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro nas hipóteses previstas, assegurados o contráditório e a ampla defesa será formalizado por despacho da autoridade competente.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovados.

Art. 14. O Ministério da Administração Federal e Reforma de Estado e o Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais, poderão baixar instruções complementares a este decreto, em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 16. Revoga-se o Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília, 21 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

ISBN 858563166-X

9 788585 631666

IGLU EDITORA LTDA.
Rua Duílio, 386
05043-020 – São Paulo – SP
Tel.: (011) 3873.0227

IGLU
EDITORA

A Nova Lei das Lieitações Anotada

A legislaçao brasileira sofreu grandes alterações provocadas pelo neo-liberaiismo tecnológico globalizante. Houve u m a completa modificação na função do Estado e consequentemente nos processos licitatórios.

Os países uniram-se em blocos econômicos para prote-gerem-se da forte competição global. Consórcios de empresas transnacionais participam ativamente das concorrências públicas. A qualidade total dos serviços passou a ser um requisito essencial para a vitória dos competidores.

Com estas mudanças nacionais e internacionais, esta obra apresenta os diplomas legais que modifi-caram a Lei 8.666/93 (Lei 9.648/98, Decreto 2.743/98, Lei 8.987/95 e Lei 8.883/94).

Para completar o estudo das licitações, o autor apresenta exemplos de editais, mandado de segurança e jurisprud^rncia específica.

Document Outline

- Capa
  - Texto de Orelha
- Rosto
- Copyright
- SUM�RIO
- Introdu��o
  - LEI FEDERAL N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 *
- Anexo I • Jurisprud�ncia
- Anexo II • Modelo de Mandado de Seguran�a
- Anexo III • Exemplos de editais
- Anexo IV • Legisla��o